



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULA BARRETO DE VASCONCELOS RIOS**

**PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA E A VIOLAÇÃO AOS  
PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL: (IM)POSSIBILIDADE DE  
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Salvador  
2020

**PAULA BARRETO DE VASCONCELOS RIOS**

**PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA E A VIOLAÇÃO AOS  
PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL: (IM)POSSIBILIDADE DE  
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Priscilla Silva de Jesus

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

**PAULA BARRETO DE VASCONCELOS RIOS**

### **PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL: (IM)POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

A  
Todos aqueles que buscam a  
realização da Justiça e lutam por um  
processo justo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiro e sempre, a Deus, pela dádiva da vida e por sempre me guiar e proteger.

Aos meus pais, Roberto e Selma, que, mesmo distantes fisicamente, sempre se fizeram presentes, com amor e constante incentivo.

Ao meu irmão, Roberto Filho, por todo apoio e proteção.

Aos meus avós, pela preocupação e carinho.

Aos meus demais familiares, por me encorajarem a alcançar meus objetivos.

Aos amigos que fiz durante à faculdade, por tornarem essa trajetória ainda mais enriquecedora e divertida. Em especial, agradeço à Beatriz, Júlia, Karen, Luiza e Sophia, pelos momentos de alegria e angústia compartilhados.

Às amigas de Seabra e aos amigos do Sartre, por todo o suporte e por compreenderem os meus momentos de ausência ao longo do curso, em especial, durante a execução deste trabalho.

Às equipes do Adonias Advocacia e Consultoria Jurídica e do 9º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia, por contribuírem para o meu crescimento pessoal e profissional.

À minha orientadora, Priscilla Silva de Jesus, por ter confiado em meu trabalho e por ser sempre tão solícita e compreensiva. Todas as ponderações feitas durante o desenvolvimento do trabalho foram extremamente valiosas.

Por fim, registro, ainda, minha gratidão aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, especialmente ao funcionário Manoel. O atendimento gentil e solícito e a ajuda na localização do material de pesquisa foram fundamentais para a elaboração do trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de verificar a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando ela for instruída com prova documental demasiadamente extensa e não for apontada a correlação entre essa prova documental e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, haja vista que isso representaria uma violação aos princípios do processo civil. Para tanto, será avaliado o conteúdo de alguns dos princípios que orientam a postulação e como eles se relacionam com a busca pelo processo justo e pela prestação jurisdicional efetiva, bem como será examinada de que maneira essa juntada de prova documental volumosa desvinculada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, um dos requisitos formais ou estruturais essenciais para a regularidade da petição inicial, viola tais princípios e caracteriza ilícito processual. No decorrer dessa avaliação, será abordado o direito constitucional à prova e a necessidade de os sujeitos processuais exercerem esse direito em consonância aos princípios que orientam a postulação. Ademais, serão avaliados os institutos da emenda à petição inicial e do indeferimento da petição inicial, com o intuito de investigar se este último pode ser considerado uma das consequências aplicáveis em razão da afronta aos princípios processuais. Diante disso, o presente trabalho possui o propósito de demonstrar que é possível o indeferimento da petição inicial quando ela for instruída com prova documental demasiadamente extensa, desde que oportunizado ao autor o direito de emendar a petição inicial previamente. Além disso, será verificada a possibilidade de imposição de sanções à parte autora, a exemplo da aplicação de multas, indenizações e advertências.

**Palavras-chave:** prova documental volumosa; princípios do processo civil; petição inicial; ilícito processual; emenda; indeferimento.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ampl.	ampliado
art.	artigo
art.	artigos
atual.	atualizado
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
Coord.	Coordenador
Coords.	Coordenadores
CPC	Código de Processo Civil
ed.	edição
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.	volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO	12
2.2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A POSTULAÇÃO	15
<b>2.2.1 Princípio do contraditório</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 Princípio da ampla defesa</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3 Princípio da razoável duração do processo</b>	<b>24</b>
<b>2.2.4 Princípio da cooperação</b>	<b>28</b>
<b>2.2.5 Princípio da boa-fé objetiva</b>	<b>32</b>
<b>3 PETIÇÃO INICIAL E PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL</b>	<b>39</b>
3.1. PETIÇÃO INICIAL	39
3.2 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	41
<b>3.2.1 Causa de pedir: o fato e o fundamento jurídico do pedido</b>	<b>42</b>
<b>3.2.2 Pedido</b>	<b>49</b>
<b>3.2.3 Documentos indispensáveis à propositura da demanda</b>	<b>53</b>
3.3 EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL	55
3.4 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	58
<b>3.4.1 Conceito</b>	<b>58</b>
<b>3.4.2 Hipóteses</b>	<b>60</b>
3.5 PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL	61
<b>3.5.1 Considerações introdutórias</b>	<b>61</b>
<b>3.5.2 Momento de produção da prova documental</b>	<b>65</b>
<b>3.5.3 Document dump</b>	<b>68</b>
<b>4 PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA</b>	<b>71</b>
4.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DA JUNTADA DE PROVA VOLUMOSA	
<b>4.1.1 Noções gerais</b>	<b>71</b>
<b>4.1.2 Caracterização de ilícito processual</b>	<b>76</b>
4.2 POSSÍVEIS PENALIDADES APLICÁVEIS EM RAZÃO DA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA	

**5 CONCLUSÃO**

**83**

**REFERÊNCIAS**

**86**

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, muito tem se falado a respeito do processo de Constitucionalização do Direito, fenômeno que implica na irradiação dos valores e normas fundamentais previstos constitucionalmente para todos os ramos do Direito, inclusive para o Processual Civil.

Com efeito, essa constitucionalização do Direito estabelece que o Direito Processual Civil deverá se adequar aos valores e normas fundamentais albergados na Constituição.

Essas normas fundamentais que estruturam o modelo de processo civil brasileiro, que podem ser princípios ou regras, conferem aos sujeitos processuais uma série de direitos e deveres.

Dentre esses direitos, merece destaque o direito constitucional à prova. Deveras, embora a importância de tal instrumento seja inegável para a obtenção da tutela jurisdicional justa e efetiva, durante a instrução probatória, podem ser praticadas diversas condutas que ensejam violação aos princípios orientadores do processo, espécie do gênero de normas processuais fundamentais.

Um exemplo de prática que ofende aos princípios do processo civil e que, recentemente, passou a ser discutida com mais frequência, consiste na instrução da petição inicial com prova documental demasiadamente extensa e desvinculada dos fatos e fundamentos jurídicos indicados pela parte autora.

Como essa produção excessiva de documentos tem se tornado uma prática reiterada e como o seu caráter abusivo é patente, passou a se questionar quais seriam as possíveis consequências aplicáveis à parte que atuar dessa forma e se o indeferimento da petição inicial seria uma delas.

À luz desse panorama, surge o questionamento norteador do presente trabalho: poderia o órgão jurisdicional indeferir a petição inicial quando ela for instruída com prova documental demasiadamente extensa e não for apontada a correlação entre essa prova documental e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, haja vista que isso representaria uma violação aos princípios do processo civil?

Tal discussão revela-se particularmente relevante diante do atual cenário, em que a Constitucionalização do Direito Processual Civil revela uma preocupação especial com a efetivação do processo justo e a prestação da tutela jurisdicional adequada. Assim, tendo em vista que, contrariando tal preocupação, a instrução da petição inicial com prova documental demasiadamente extensa, sem que se faça a devida correlação entre esses documentos e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ofende aos princípios do processo civil, a presente pesquisa avaliará a possibilidade de indeferimento da petição inicial em razão dessa prática. Para tanto, serão levados em consideração, de um lado, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé, e, do outro, o direito à produção probatória. Analisar-se-ão, ainda, outras possíveis consequências aplicáveis a essa conduta.

Para alcançar seus objetivos, a abordagem do trabalho será qualitativa, avaliando de que maneira essa produção excessiva de documentos viola os princípios que orientam a postulação e como isso pode levar ao indeferimento da petição inicial. Demais disso, a pesquisa será predominantemente bibliográfica, uma vez que serão utilizados livros, artigos científicos, dissertações, legislação pátria e análise jurisprudencial.

Sob o ponto de vista da metodologia, será desenvolvido o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são formuladas hipóteses que deverão ser submetidas ao processo de falseamento, a fim de que sejam testadas e para que possam ser confirmadas ou não. A construção da solução ao problema de pesquisa perpassa justamente pelo processo de falseamento dessas hipóteses.

Dessa forma, esta pesquisa se subdivide em cinco capítulos, dos quais três são destinados ao desenvolvimento da temática.

O primeiro capítulo do desenvolvimento se destinou a examinar alguns dos princípios que orientam a postulação, quais sejam, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé objetiva. Antes de tratar dos princípios, porém, foi realizada uma breve explanação acerca das normas fundamentais do processo civil brasileiro, com o intuito de assegurar a adequada compreensão e análise do papel dos princípios no sistema processual civil.

Já o segundo capítulo se dirigiu ao estudo da petição inicial e da produção da prova documental. Para tanto, foram analisados alguns dos requisitos da petição inicial, bem como as hipóteses em que o juiz determinará a emenda ou o indeferimento do ato postulatório. Ademais, tratou da prova documental e do momento adequado de sua produção, sendo examinado, ainda, o fenômeno do *document dump*.

Por fim, no terceiro e último capítulo do desenvolvimento, foi analisado de que modo, especificamente, a instrução da petição inicial com prova documental demasiadamente extensa, sem que se faça a devida correlação entre esses documentos e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, viola aos princípios do processo civil, definindo possíveis consequências para a parte que atua dessa forma.

## 2 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Existe um conjunto de normas processuais que estrutura o modelo do processo civil brasileiro, orientando a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis<sup>1</sup>.

Essas normas, que formam o chamado Direito Processual Fundamental, podem ser tanto princípios quanto regras<sup>2</sup>. Tal entendimento, inclusive, foi sintetizado no enunciado nº 370 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>3</sup>.

Nessa perspectiva, convém esclarecer que, embora intitulado de “normas fundamentais do processo civil”, o presente capítulo destina-se à análise dos princípios que orientam a postulação, uma das espécies desse gênero de normas jurídicas.

Antes de tratar dos princípios, porém, convém fazer algumas ulteriores observações gerais acerca das normas fundamentais do processo civil brasileiro, a fim de garantir a adequada compreensão e análise do papel dos princípios no sistema jurídico-processual brasileiro.

### 2.1 CONCEITO

Na sistematização do Direito Processual Fundamental, há normas que decorrem ou se consubstanciam nos princípios constitucionais, previstos expressamente tanto no art. 5º quanto em diversos outros dispositivos espalhados pela Constituição Federal de 1988, bem como há outras normas que, embora decorrentes implicitamente do modelo constitucional do processo, estão previstas infraconstitucionalmente<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 85.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>3</sup> Enunciado n. 370 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(arts. 1º a 12) Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. (Grupo: Normas fundamentais)”

DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2019, p. 49. Disponível em: [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>4</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47, p. 20.

A este respeito, a doutrina adverte que algumas dessas normas fundamentais do processo civil brasileiro são desdobramentos diretos de enunciados normativos constantes da Magna Carta, consagrando o Direito Processual Fundamental Constitucional. Por outro lado, parte dessas normas está consagrada na legislação infraconstitucional, em especial no Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

Nesse sentido, insta salientar que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer capítulo destinado aos princípios que foram escolhidos pelo legislador como normas fundantes de todo o direito processual<sup>6</sup>.

Com efeito, o referido diploma legal trata das normas em comento em capítulo específico intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil” (Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC/2015), no qual o legislador pretendeu estruturar o processo justo como instrumento de realização da garantia de acesso à justiça, consoante os direitos fundamentais aplicáveis à tutela jurisdicional prestada pelo Estado Democrático de Direito<sup>7</sup>.

Nesse seguimento, importa mencionar que o Direito, como um todo, passa atualmente por um processo de constitucionalização, isto é, por um processo de adequação à Constituição<sup>8</sup>.

Essa constitucionalização do Direito determina que todos os ramos jurídicos devem se adequar à Carta Política, uma vez que esta consiste no fundamento de validade de todas as normas jurídicas vigentes no Estado Democrático de Direito<sup>9</sup>.

Com o direito processual, isso não seria diferente. Para ser considerado válido, este deve se amoldar à ordem constitucional<sup>10</sup>.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. proclama que todos os ramos do direito, notadamente o do direito processual, vinculam-se à Constituição, uma vez que é ela quem “fixa os

---

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 86.

<sup>6</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47, p.19-20.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 19.

<sup>8</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 63.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>10</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

princípios, os contornos e as bases sobre as quais deve erguer-se o edifício normativo brasileiro”<sup>11</sup>.

Nessa linha de intelecção, importa registrar que as bases normativas do processo não se encontram mais na lei processual exclusivamente, mas, principalmente, na Constituição. Por esse motivo, vislumbra-se, na Carta Magna de 1988, um modelo constitucional de processo que deve ser seguido por todos os ramos do direito processual, conforme mencionado alhures<sup>12</sup>.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), consolidou-se, no plano legislativo, a constitucionalização do processo.

Advirta-se, nesse ponto, que as normas que o CPC adota como fundamentais não são, em sua maioria, novidades no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que decorrem diretamente das garantias explicitadas na própria Constituição, ou que nelas se compreendem, implicitamente<sup>13</sup>.

Isso porque, consoante explicitado, o CPC/2015 não só previu normas jurídicas processuais civis, mas também regras e princípios fundamentais de estatura constitucional<sup>14</sup>.

Deveras, o próprio CPC prevê, em seu art. 1º, que o direito processual civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal<sup>15</sup>.

Nessa esteira, Welder Queiroz dos Santos afirma que não existe a possibilidade de se interpretar o direito “sem ter os olhos voltados para a Constituição”. O referido

---

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 10 ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 39

<sup>12</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 73.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 19-20.

<sup>14</sup> SOARES, Leonardo Oliveira. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: Um Código de Princípios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP: Periódico Semestral da PósGraduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 17, 2016, série 2, p.406419. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26606/18972>>. Acesso em: 19 mar. 2020

<sup>15</sup> Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.)

autor entende que toda a ordem jurídica, incluindo-se aí o direito processual civil, deve ser compreendida à luz da Constituição. Assim, os textos normativos processuais infraconstitucionais devem conformar-se às garantias constitucionais<sup>16</sup>.

Por igual, respeitada doutrina entende que o processo civil deve ser ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de cumprir com o seu dever de estruturar um processo justo<sup>17</sup>.

Assim, pode-se afirmar que as normas fundamentais previstas no CPC/2015 seriam “a viga mestra, a base, a fundação sobre as quais devem estar alicerçadas todas as demais normas que compõem o sistema processual”<sup>18</sup>.

Convém ressaltar, porém, que a constitucionalização do processo civil não pode ser vista como um fenômeno de ruptura brusca, realizado a partir da publicação do CPC/2015. Em verdade, a nossa Constituição já exige uma interpretação sistemático-constitucional desde 1988<sup>19</sup>.

Destaque-se, aqui, que, ainda que não existisse lei processual impondo a obediência aos ditames constitucionais, no que diz respeito a direitos e garantias fundamentais, o Judiciário, ao cumprir sua função social, qual seja, a de manutenção e efetivação do Estado Democrático de Direito, estaria obrigado a tal exigência, uma vez que o § 1º do art. 5º da Magna Carta assim determina de forma expressa<sup>20</sup>.

Assim, pode-se afirmar que, para a correta compreensão das normas fundamentais do processo civil, deve-se sempre ter em mente a tutela constitucional do processo.

## 2.2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A POSTULAÇÃO

<sup>16</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p. 29. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 91.

<sup>18</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47, p. 20.

<sup>19</sup> REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VINCENZI, Brunela Vieira de. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, Número 44, Año XIII, 2016, p. 6. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A\\_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO\\_DO\\_PROC\\_ESSO\\_CIVIL.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROC_ESSO_CIVIL.pdf). Acesso em 25 jun.2020.

<sup>20</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Op.cit.*, p. 23.

Aqui, serão examinados alguns dos princípios do processo civil brasileiro que orientam a postulação, extraídos tanto da Constituição Federal de 1988, quanto do Código de Processo Civil de 2015, indispensáveis à compreensão do que será exposto nos próximos capítulos.

### 2.2.1 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório, assim como os demais princípios constitucionais processuais, decorre do sobreprincípio do devido processo legal<sup>21</sup>.

Em síntese, pode-se afirmar que o devido processo legal está vinculado à ideia de um processo justo, no qual se autoriza a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos<sup>22</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>23</sup>.

Hodiernamente, o princípio do contraditório pode ser decomposto nas garantias de participação, que corresponde à dimensão formal do princípio do contraditório, e de possibilidade de influência na decisão, que corresponde à dimensão substancial do referido princípio<sup>24</sup>.

Enquanto a dimensão formal consiste, basicamente, na garantia de ser ouvido, de participar e de poder falar no processo, a dimensão substancial consiste no poder de

---

<sup>21</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p.68. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 175

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 106.

influenciar a decisão do órgão jurisdicional, interferindo com argumentos e ideias e alegando fatos<sup>25</sup>.

Como aponta Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, a doutrina clássica entende que o princípio do contraditório, de um lado, consiste na necessidade de informar às partes a respeito da existência da demanda e de todos os atos processuais, e, de outro, a possibilidade de as partes se contraporem aos atos que lhes sejam desfavoráveis<sup>26</sup>.

Todavia, contemporaneamente, este princípio deve ser compreendido como aquele por meio do qual a parte não poderá ter sua esfera de interesses atingida por uma decisão judicial sem, antes, ter a ampla possibilidade de influenciar, em igualdade de condições com a parte contrária, e, de maneira eficaz, a sua formação<sup>27</sup>.

Sobre a igualdade de condições, vale salientar que compete ao legislador, ao elaborar as leis, assegurar a paridade de armas entre os litigantes. Da mesma forma, compete ao julgador, ao aplicar a lei e conduzir o processo, assegurar esta garantia<sup>28</sup>.

O princípio do contraditório, portanto, assegura, seja no processo judicial seja no procedimento administrativo, a isonomia entre as partes. Isto é, garante que as partes possuam o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades, não apenas de participar do processo, mas também de influir na decisão<sup>29</sup>.

Com efeito, a atuação da parte deve ser apta a verdadeiramente influenciar o magistrado na prolação de sua decisão. Do contrário, o contraditório consistiria num mero princípio sem importância prática significativa<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 106.

<sup>26</sup> SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Algumas **Notas Sobre o Contraditório No Processo Civil**. p. 3, Disponível em: [https://www.academia.edu/4430056/Principio\\_do\\_Contraditorio\\_-\\_Guilherme\\_Luis\\_Quaresma\\_Batista\\_Santos\\_-\\_RePro](https://www.academia.edu/4430056/Principio_do_Contraditorio_-_Guilherme_Luis_Quaresma_Batista_Santos_-_RePro). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>28</sup> CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015. p. 45. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Eduardo Arruda Alvim 2015. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6783/1/Luciana%20da%20Silva%20Paggiatto%20Camacho.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>29</sup> *Ibidem/ loc.cit.*

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 177.

A importância desse princípio é tão expressiva que a doutrina contemporânea o considera elemento componente do próprio conceito de processo, sendo considerado o mais importante de todos os princípios advindos do sobreprincípio do devido processo legal<sup>31</sup>.

Por isso, Eduardo Rodrigues dos Santos bem assevera que

a mais moderna doutrina italiana, representada principalmente pelos professores Nicola Picardi e Elio Fazzalari, defendem que o processo consiste num procedimento caracterizado pela presença indissociável do contraditório, através do qual se deve sempre buscar a máxima participação daqueles, cuja esfera será atingida pelo provimento final da ação, de modo que não há processo sem a devida observância do efetivo contraditório<sup>32</sup>.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira aponta que o princípio do contraditório consiste em elemento essencial ao fenômeno processual, especialmente pela indispensável participação dos sujeitos processuais interessados no iter de formação do provimento destinado a interferir em sua esfera jurídica<sup>33</sup>.

Nesse passo, pode-se afirmar que o princípio em comento proporciona a “dialética democrática” entre os atores processuais, estabelecendo entre eles um estado ideal de paridade e lhes oportunizando argumentar e provar aquilo que argumentam. Trata-se, pois, de um verdadeiro direito de influenciar as decisões que sobre elas recairão<sup>34</sup>.

Note-se que o princípio do contraditório assegura não apenas a possibilidade de reação, mas também a possibilidade de os sujeitos processuais provarem suas alegações, o que faz com que estes possuam um direito constitucional à prova. O princípio em comento, portanto, viabiliza que a parte peça, alegue e prove.<sup>35</sup>

Convém ressaltar que o direito de fazer prova dos fatos alegados é um direito de ambas as partes. Deveras, de nada adiantaria garantir, ao autor, o direito de ação,

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 175.

<sup>32</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 134.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O Juiz e o princípio do contraditório**: ensaio destinado à coletânea em homenagem a Alfredo Buzaid. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.9, nov. 1993, p. 178-184. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68822/38922>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>34</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Op.cit.*, p. 140.

<sup>35</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p.74-75. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

ao réu, o direito de defesa, e aos demais envolvidos na relação processual, o direito de manifestação, se suas alegações não pudessem ser comprovadas<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Eduardo Cambi afirma que o direito constitucional à prova no processo civil é “um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal ou um aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório”<sup>37</sup>.

Ademais, importa registrar que o princípio do contraditório consiste numa garantia tanto para o juiz quanto para as partes. Para o juiz, pois, desta forma, ele torna públicas as razões que amparam suas decisões, bem como o raciocínio lógico empregado para alcançá-las; para as partes porque o contraditório constitui instrumento hábil a permitir que se possa levar ao julgador todos os argumentos, fatos e provas necessários para a formação do convencimento judicial em favor de seus pleitos<sup>38</sup>.

Vale mencionar ainda que, além de assegurar o direito de participação no desenvolvimento do processo, o direito de influir no conteúdo das decisões judiciais e o direito de ter seus argumentos considerados pelo juiz, há ainda que se falar num quarto conteúdo do princípio do contraditório, qual seja a vedação de decisão surpresa.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 10, prevê expressamente a regra da vedação de decisão surpresa como norma fundamental do Direito Processual Civil<sup>39</sup>.

Por isso, pode-se afirmar que “a fundamentação ou motivação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão inerente ao Estado Democrático de Direito”<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p.74-75. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>37</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 166.

<sup>38</sup> SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Algumas Notas Sobre o Contraditório No Processo Civil**. Disponível em: [https://www.academia.edu/4430056/Principio\\_do\\_Contraditorio\\_-\\_Guilherme\\_Luis\\_Quaresma\\_Batista\\_Santos\\_-\\_RePro](https://www.academia.edu/4430056/Principio_do_Contraditorio_-_Guilherme_Luis_Quaresma_Batista_Santos_-_RePro). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>39</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.).

As partes, portanto, “têm direito de participar do desenvolvimento do processo, de influir no conteúdo da decisão judicial, de ter seus argumentos considerados e de não serem surpreendidas por decisão que contenha fundamento que não tenha sido previamente debatido entre elas”<sup>41</sup>.

Para além disso, o contraditório impõe deveres aos atores do processo.

A participação não apenas tem como finalidade garantir que os litigantes possam influenciar na decisão, mas também colaborar com o exercício da jurisdição, e, conseqüentemente, a adoção de uma solução justa<sup>42</sup>.

Assim, uma vez provocada a jurisdição e assegurada sua manifestação no processo, exige-se da parte uma participação colaborativa nas decisões estatais, participação essa que deve se pautar no dever de atuação ética<sup>43</sup>.

Justamente por isso, inclusive, que pode-se falar na repressão às condutas de litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade de justiça. Garante-se às partes a participação no processo, mas essa atuação deve ser ética e em consonância com os objetivos da jurisdição, de modo a colaborar para a decisão final<sup>44</sup>.

Além desse dever das partes em contribuir para a resolução do conflito, o contraditório impõe, ainda, deveres ao magistrado.

Nesse ponto, insta salientar que o CPC/2015 trouxe diversos dispositivos que buscam concretizar o princípio do contraditório, dentre os quais destaca-se a parte final do art. 7º, que impõe ao julgador o dever de zelar pelo efetivo contraditório. Essa disposição normativa revela que o conteúdo do princípio do contraditório está direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao juiz<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p.113. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>42</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Contraditório (Princípio do -)**. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (orgs.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: CAMPUS JURIDICO, 2011, p. 193-210. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354602/Contradit%C3%B3rio\\_Dicionario\\_de\\_Princ%C3%ADpios\\_](https://www.academia.edu/37354602/Contradit%C3%B3rio_Dicionario_de_Princ%C3%ADpios_). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>43</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>44</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>45</sup> CRUZ, Adilson Aparecido Rodrigues. **O contraditório no Processo Civil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. Orientador: Olavo de Oliveira Neto. Disponível em:

Ademais, consoante mencionado anteriormente, o magistrado possui o dever constitucional de não pronunciar decisão que contenha matéria de fato ou de direito sobre as quais partes não tenham se manifestado<sup>46</sup>.

Deveras, o *caput* do art. 9º do CPC/2015 prevê que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Via de regra, portanto, a parte só pode ter uma decisão proferida contra ela se lhe foi assegurada a oportunidade de ser ouvida.

Nota-se, assim, que o CPC/2015 foi categórico no reconhecimento desse princípio, prevendo um sem-número de situações processuais a ele relacionadas, dando-lhe a condição de princípio fundamental do processo civil<sup>47</sup>.

### 2.2.2 Princípio da ampla defesa

O princípio constitucional da ampla defesa, assim como o princípio do contraditório, tem previsão no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, sendo, também, corolário do sobreprincípio do devido processo legal.

O princípio ora analisado consiste no conjunto de meios adequados para o exercício efetivo do contraditório. Corresponde, pois, ao aspecto substancial do princípio do contraditório, com este não se confundindo<sup>48</sup>.

Acerca da relação que se estabelece entre os aludidos princípios, manifestou-se acertadamente José Roberto dos Santos Bedaque

Contraditório e ampla defesa, aliás, constituem aspectos do mesmo fenômeno. Examinado pelo prisma estrutural do procedimento, o primeiro representa pressuposto do direito de defesa. A inviolabilidade deste último, por sua vez, considerado pelo ângulo da garantia das partes, é condição mínima de realização plena daquele. (...) Entre os princípios inerentes ao processo, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, cujo conteúdo é substancialmente idêntico: a necessidade de o sistema processual

---

<[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5078905](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5078905)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>46</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p.106. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>47</sup> DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 56.

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 114.

infraconstitucional assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz<sup>49</sup>.

A ampla defesa apresenta-se enquanto um princípio garantidor de direitos, que tem como essência evitar que ocorram condenações sem direito de defesa plausível, coerente e justo<sup>50</sup>.

Bem resumindo a questão, Alexandre Paulichi Chiovitt afirma que o direito à ampla defesa “é o direito dado a qualquer pessoa de opor-se ao intento de terceiro, mediante o conhecimento das imputações que lhe são feitas e dos métodos próprios para afastar aquilo que se mostra contrário aos seus interesses”<sup>51</sup>.

Nesse passo, convém mencionar que parte da doutrina entende que o direito à ampla defesa consiste em direito do demandado, ou seja, direito concernente ao polo passivo da demanda<sup>52</sup>.

Uma outra parte da Doutrina, entende que o direito à ampla defesa constitui direito fundamental de ambas as partes do processo<sup>53</sup>, entendimento esse, inclusive, adotado no presente trabalho.

Pode-se afirmar, portanto, que tal direito transcende à figura do réu.

Para além disso, Eduardo Rodrigues dos Santos aponta que

é possível afirmar que a ampla defesa consiste em um princípio complexo que estabelece um estado ideal de defesa a ser garantido àquele que esteja sendo acusado, que inclui o direito de ser cientificado e de argumentar contra tudo aquilo que corre contra ele, o direito de argumentar e produzir provas em seu favor, o direito de permanecer em silêncio, o direito de ser informado de todos os seus direitos, o direito de não ser compelido a dizer a verdade, o direito de se autodefender, o direito de ser defendido por um profissional técnico habilitado, o direito de falar por último no processo, bem como todo e qualquer direito e/ ou garantia que lhe possibilite uma defesa efetiva e adequada<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 13-52, p. 19.

<sup>50</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 144

<sup>51</sup> CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. **Restrições ao direito de defesa em harmonia com os princípios constitucionais**. 2012, p. 41. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Donaldo Armelin. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5928>. Acesso em: 27 jun. 2020

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 898

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 114.

<sup>54</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Op.cit.*, p. 141.

No que diz respeito ao âmbito de proteção do direito à ampla defesa, dentre outras coisas, exige a lei que o autor da demanda realize a declinação pormenorizada “das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado”<sup>55</sup>.

Trata-se de uma condição para que o demandado possa compreender os motivos que levaram o autor à propositura da ação e possa elaborar de forma adequada sua defesa<sup>56</sup>.

Nos termos do art. 319, III, do CPC de 2015, compete ao demandante indicar na petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, “as alegações de fatos essenciais juridicamente qualificadas que dão suporte ao seu pedido”. O autor da demanda deve, portanto, relatar os fatos essenciais e indicar de que maneira esses fatos se relacionam ao demandado<sup>57</sup>.

Outro ponto digno de registro diz respeito à produção probatória. Nesse ponto, importa registrar que o magistrado não pode, injustificadamente, limitar a produção da prova, principalmente quando se tratar de prova fundamental a defesa do réu<sup>58</sup>.

Esclareça-se, todavia, que a produção de provas sem qualquer utilidade ou eficiência é incompatível com a ideia de um processo devido, justo ou legal, devendo a defesa, e, conseqüentemente, as provas produzidas com este fim, serem sempre úteis a esse escopo<sup>59</sup>.

Saliente-se, por fim, que o direito à ampla defesa não pode ser visto como algo absoluto. Esse direito de apresentar manifestação sobre todos os temas suscitados no processo, bem como propor e contraditar provas sobre as alegações formuladas deve ser exercido de maneira pertinente, necessária e adequada, haja vista que o abuso de direito é vedado em nosso sistema jurídico<sup>60</sup>.

---

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 898.

<sup>56</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>57</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>58</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 144.

<sup>59</sup> CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. **Restrições ao direito de defesa em harmonia com os princípios constitucionais**. 2012, p. 146. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Donaldo Armelin. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5928>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>60</sup> DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 60-61.

Desse modo, em nome do direito de defesa, não se pode admitir tumulto e procrastinação no andamento do processo, não sendo aceitos abusos de direito ou protelações à atuação estatal<sup>61</sup>.

### 2.2.3 Princípio da razoável duração do processo

Inspirada no direito comunitário europeu (art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem) e americano (art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e, seguindo o exemplo de várias constituições europeias, tais como as constituições italiana, espanhola e portuguesa, a nossa Constituição, em seu art. 5º, LXXVIII (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04), prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>62</sup>.

Do mesmo modo, o princípio da razoável duração do processo encontra-se previsto no Código de Processo Civil de 2015, que o inseriu no rol de normas fundamentais do processo civil, em seu art. 4º<sup>63</sup>, sendo, ainda, reforçado no art. 139, II, do referido diploma legal<sup>64</sup>.

Inicialmente, cumpre esclarecer que figura-se equivocado interpretar o princípio da razoável duração do processo como sendo sinônimo de rapidez ou de celeridade.

Tal princípio não se confunde com a celeridade do procedimento, haja vista que esta nem sempre será benéfica à qualidade da prestação jurisdicional<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. **Restrições ao direito de defesa em harmonia com os princípios constitucionais**. 2012, p. 128. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Donaldo Armelin. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5928>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 922.

<sup>63</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>64</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>65</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204.

Por esse motivo, pode-se afirmar que o processo não precisa ser rápido/célere. Em verdade, o processo deve durar “o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”<sup>66</sup>.

Assim, em breve síntese, pode-se afirmar que o princípio da razoável duração do processo garante o direito à solução do processo em tempo que não seja excessivamente rápido, a ponto de impedir a correta apreensão dos fatos pelo juiz e a equivocada solução da lide, nem excessivamente demorado<sup>67</sup>.

Frise-se que essa garantia de duração razoável do processo aplica-se ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva atividade satisfativa<sup>68</sup>.

O processo realmente exige um tempo considerável para sua resolução, haja vista a necessidade de resguardar os direitos e garantias processuais do modelo constitucional de processo, a exemplo do contraditório, da ampla defesa, da instrução probatória, etc.<sup>69</sup>

Importante, no ponto, chamar atenção para o fato de que, embora deva ser assegurado, o princípio da razoável duração do processo deve ser ponderado em harmonia com os demais princípios processuais, sem sacrifício destes, em especial o contraditório e a ampla defesa<sup>70</sup>.

Por essa razão, é correto afirmar que o princípio da razoável duração do processo nada mais é do que a garantia fundamental do direito a um processo sem dilações indevidas.

---

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 125.

<sup>67</sup> ASSIS, Arnaldo Caminho de. O princípio constitucional da razoável duração do processo e o novo código de processo civil: primeiras impressões. In: RIBEIRO, Marilane Lopes (org.). **Temas Contemporâneos de Direito Latino Americano**. Brasília: Editora Kiron, 2018, p. 469.

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 23.

<sup>69</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 184.

<sup>70</sup> CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015, p. 126. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Eduardo Arruda Alvim 2015. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6783/1/Luciana%20da%20Silva%20Paggiatto%20Camacho.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Disso não diverge Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que o princípio ora analisado “traduz a obrigação de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, através de prestações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”<sup>71</sup>.

Nesse mesmo sentido entende Mauro Schiavi. O referido autor entende que princípio da razoável duração consiste em um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, desde a edição das normas pelo próprio legislador até a interpretação destas<sup>72</sup>.

Nesse espeque, importa destacar que o conteúdo mínimo do princípio da razoável duração do processo determina, por exemplo, que o legislador edite normas que reprimam o comportamento inadequado dos litigantes, vide os institutos da litigância de má-fé e do *contempt of court*<sup>73</sup>.

A Corte Europeia de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido de que, para se aferir a razoabilidade da duração do processo, devem ser observados três critérios, quais sejam (i) a complexidade da causa, (ii) o comportamento das partes e (iii) a atuação do órgão jurisdicional, sendo que, no caso do Brasil, deve-se acrescentar como critério, ainda, a análise da estrutura do órgão judiciário<sup>74</sup>.

Nessa direção, Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que a doutrina especializada no tema defende que analisar o comportamento das partes é essencial para se constatar se houve dilação indevida do processo, não se podendo alegar ofensa ao princípio em comento por atrasos atribuídos à atuação dolosa das partes<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009, p. 82-97. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>72</sup> SCHIAVI, Mauro. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CPC\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_DURACAO\\_RAZOAVEL\\_DO\\_PROCESSO\\_-\\_Mauro.pdf](https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>73</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 922

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 123.

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204

Acrescenta o autor que, quando a parte atuar de má-fé, deverá o magistrado punir tal comportamento, sob pena de compactuar, com a sua omissão, para a demora excessiva na duração do processo<sup>76</sup>.

Nesse diapasão, a redação do art. 4º do CPC reconhece que a duração razoável do processo é um direito das partes, mas também exige destas um dever de cooperação para que esse direito se efetive. Isto é, para que o direito à razoável duração do processo se concretize, os sujeitos processuais precisam adimplir com suas obrigações processuais, respeitando os prazos legais e agindo de forma cooperativa no iter processual<sup>77</sup>.

Nessa toada, parte da Doutrina se posiciona no sentido de que, se a parte se comporta de maneira inadequada, deve haver responsabilidade do Estado. Isso porque, para essa parte da Doutrina, o juiz tem o dever de assegurar a razoável duração do processo, conduzindo-o de forma a garantir a tempestividade da tutela jurisdicional. Desse modo, se o magistrado se omitir diante do ato abusivo da parte que contribui para a dilação indevida, haverá que se falar em responsabilização estatal<sup>78</sup>.

Interessante discussão vem sendo travada no que diz respeito ao dever do magistrado de indenizar a parte que sofreu danos (morais ou patrimoniais) em virtude da dilação indevida do processo, seja ele administrativo ou jurisdicional.

Pois bem, respeitada doutrina entende que, se o processo não tramitar em tempo razoável, o Estado tem responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos pela parte prejudicada pela duração excessiva do processo<sup>79</sup>.

Com efeito, a violação do direito à duração razoável gera direito à tutela reparatoria, sendo que, nesse caso, o Estado responde pela integralidade do dano suportado pela parte<sup>80</sup>.

Ademais, o CPC/2015, em seu art. 143, I<sup>81</sup> e a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), em seu art. 49, I<sup>82</sup>, prescrevem que o

---

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204.

<sup>77</sup> SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 182.

<sup>78</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 924

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op.cit.*, 2019, p. 204

<sup>80</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2017, p. 924

magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

#### 2.2.4 Princípio da cooperação

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre as suas inovações, um modelo de processo cooperativo que passou a exigir, sem prejuízo das garantias constitucionais processuais, a participação efetiva de todos os atores processuais na solução dos conflitos<sup>83</sup>.

Com efeito, o art. 6º do referido diploma legal consagra o princípio da cooperação como um princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, passando a exigir que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável<sup>84</sup>.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que

a colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses, mais colaborará com o juiz, desde que, claro, atue com a boa-fé exigida pelo art. 5º do CPC<sup>85</sup>.

De acordo com esse princípio, o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, devendo todos aqueles que atuam no processo colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que

---

<sup>81</sup> Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>82</sup> Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>83</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, p.163-191. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>84</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 206

prescreve a Carta de 1988, isto é, colaborar para a prestação da tutela efetiva, célere e adequada<sup>86</sup>.

Em outras palavras, o comportamento das partes e do órgão jurisdicional deve se pautar de forma objetiva para que se obtenha uma decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva<sup>87</sup>.

Adverta-se, porém, que isso não significa que as partes deixarão de ser litigantes nem deixarão de atuar em polos contrapostos da demanda, agindo em benefício de seus próprios interesses. Todavia, impõe-se às partes um comportamento processual pautado em uma cooperação objetiva<sup>88</sup>.

Boa parte da Doutrina, representada por Humberto Theodoro Júnior, entende que o princípio da cooperação consiste em um consectário do princípio do contraditório. Para essa parte da Doutrina, além de assegurar formalmente às partes oportunidades processuais de se manifestarem nos autos, o contraditório deve oportunizar que haja real influência das partes na formação do juízo de convencimento do juiz, conforme explicitado anteriormente. Para tanto, a cooperação assumiria papel viabilizador desse contato entre as partes e o julgador<sup>89</sup>.

O princípio da cooperação é, pois, um dos princípios que estrutura e qualifica o contraditório, impondo que as partes e o órgão jurisdicional encarem o processo como uma atividade cooperativa, prestigiando o diálogo e o equilíbrio<sup>90</sup>.

Pontue-se que, contemporaneamente, não há que se falar em “assimetria ou subordinação entre os sujeitos processuais”, mas sim em uma interdependência entre estes<sup>91</sup>. Isso porque, com a adoção do modelo cooperativo, o órgão

---

<sup>86</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80.

<sup>87</sup> ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coord.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153, p. 146.

<sup>88</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>89</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 220.

<sup>90</sup> DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 101.

<sup>91</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 156.

jurisdicional deixa de ser espectador do duelo das partes e ingressa no rol dos sujeitos do diálogo processual<sup>92</sup>.

Nesse contexto, é importante salientar que a eficácia normativa do princípio da cooperação impõe deveres para as partes e para o órgão jurisdicional<sup>93</sup>.

Quanto ao órgão jurisdicional, costuma-se falar em quatro deveres essenciais, quais sejam, os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

O dever de esclarecimento consiste no dever de o órgão jurisdicional se esclarecer junto às partes quanto a eventuais dúvidas a respeito de suas alegações, pedidos ou posições em juízo<sup>94</sup>. Dentre as manifestações desse dever, vale citar o dever de determinar que as partes complementem ou emendem a petição inicial inepta ou capaz de apresentar defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento do mérito e o dever de esclarecer cooperativamente com as partes as suas alegações nas causas que apresentem complexidade de fato ou de direito.

Já o dever de prevenção pode ser vislumbrado nas situações em que, antevendo falhas processuais na condução do processo, o juiz tem que apontar as deficiências das postulações, a fim de que estas possam ser sanadas<sup>95</sup>. Trata-se, pois, do dever de determinar o suprimento dos pressupostos e o saneamento de outros vícios processuais<sup>96</sup>. Esse convite ao aperfeiçoamento dos articulados aplica-se em quatro áreas fundamentais, quais sejam, na explicitação de deveres poucos claros, no caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, na necessidade de adequação do pedido formulado à situação concreta e na sugestão de certa atuação da parte<sup>97</sup>.

Por outro lado, o dever de consulta está relacionado à impossibilidade de o órgão jurisdicional decidir com base em matéria de fato ou de direito sobre a qual as partes

---

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 156.

<sup>93</sup> ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coord.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153, p. 147.

<sup>94</sup> GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo Civil**: Leituras complementares. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 199-213, p. 203.

<sup>95</sup> LAUAR, Maira Terra. Notas sobre o princípio da cooperação no projeto de novo código de processo civil. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo civil**: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 629-635, p. 633.

<sup>96</sup> ZANETI JR., Hermes. *Op.cit.* p. 148.

<sup>97</sup> GOUVEA, Lúcio Grassi de. *Op.cit.* p. 204.

não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem, ainda que possa ser conhecida de ofício, de modo a evitar a prolação de decisões-surpresa. No caso, a concretização do princípio da cooperação é também concretização do princípio do contraditório<sup>98</sup>.

Por último, o dever de auxílio constitui o dever de auxiliar as partes na remoção de dificuldades ao exercício de seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais<sup>99</sup>, a exemplo do dever de cooperar com as partes para a obtenção dos dados necessários à identificação e à tramitação do processo em relação ao réu e no dever de ordenar a exibição de documento ou coisa em poder da parte ou de terceiros.

Outrossim, quanto às partes, é comum apontar os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção. O dever de esclarecimento manifesta-se, por exemplo, no dever de redigir com clareza e coerência os articulados de sua demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. O dever de lealdade, por sua vez, pode ser vislumbrado no dever de observar a boa-fé e não litigar de má-fé. Por fim, o dever de proteção manifesta-se nos deveres de não causar danos desnecessários à parte adversária<sup>100</sup>.

Do exposto, observa-se que o princípio da cooperação “torna obrigatória a adoção de determinados comportamentos, necessários ao alcance de um processo leal e cooperativo”<sup>101</sup>.

Assim, analisando-se o processo civil brasileiro contemporâneo, percebe-se que este vem indicando que não irá tolerar condutas processuais que impeçam, ou

---

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 161.

<sup>99</sup> GOUVEA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo Civil: Leituras complementares**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 199-213, p. 210.

<sup>100</sup> ZANETI JR., Hermes. *O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coord.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153, p. 147.

<sup>101</sup> LAUAR, Maira Terra. *Notas sobre o princípio da cooperação no projeto de novo código de processo civil*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo civil: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 629-635, p. 635.

pretendam impedir, a realização do direito material e dos demais princípios constitucionais<sup>102</sup>.

### 2.2.5 Princípio da boa-fé objetiva

O art. 5º do Código de Processo Civil de 2015<sup>103</sup> consagrou, expressamente, a incidência do princípio da boa-fé objetiva no processo civil, estabelecendo que todos os sujeitos processuais devem adotar, no processo, condutas em conformidade com a lealdade e a boa-fé objetiva<sup>104</sup>.

Tal princípio, embora tenha se desenvolvido originariamente fora do âmbito do Direito Processual, já se fazia presente no processo civil brasileiro mesmo antes da entrada em vigor do referido diploma legislativo<sup>105</sup>.

Nesse sentido, convém esclarecer que, em que pese a introdução da boa-fé objetiva processual tenha se dado a partir da primeira década do século XXI<sup>106</sup>, a boa-fé objetiva, nos domínios do Direito Privado, assumiu especial destaque a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002<sup>107</sup>.

A esse respeito, Arlete Inês Aureli defende que o princípio da boa-fé processual foi inspirado no conceito de boa-fé trazido pelos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil, em especial, na seara do direito das obrigações e contratos. De acordo com a autora, o aludido princípio consiste numa decorrência do princípio da boa-fé

<sup>102</sup> REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VINCENZI, Brunela Vieira de. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CODÍGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Revista Derecho y Cambio Social, Lima, Número 44, Año XIII, 2016, p. 3. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/A\\_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO\\_DO\\_PROC\\_ESSO\\_CIVIL.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROC_ESSO_CIVIL.pdf). Acesso em 25 jun.2020.

<sup>103</sup> “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2020.).

<sup>104</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 11 ed. **Manual de processo civil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 209.

<sup>105</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, 43-52, p. 43.

<sup>106</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 131.

<sup>107</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 24.

estabelecido pelo direito material no art. 422 do Código Civil<sup>108</sup>, que prevê que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”<sup>109</sup>.

De maneira semelhante, Paula Sarno Braga entende que a boa-fé objetiva se efetivou como preceito orientador das relações jurídicas obrigacionais em geral, resguardando a ética e a probidade no contexto social<sup>110</sup>.

Quanto à expansão do princípio da boa-fé objetiva para os demais ramos do Direito, Fredie Didier Jr. afirma que a consagração da boa-fé processual resultou de uma propagação da exigência da boa-fé do Direito Privado ao Direito Público (também chamada de transposição), acrescentando, ainda, que, tal qual ocorre em qualquer relação jurídica, a boa-fé também incide sobre as relações processuais<sup>111</sup>.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o princípio da boa-fé processual consiste na chegada, no âmbito do direito instrumental, do princípio geral da boa-fé, que deve ser enxergado como um dos meios mais eficazes de inserir um conteúdo ético-moral no ordenamento jurídico<sup>112</sup>.

Deveras, a boa-fé objetiva representa a exigência de que a prática de todo e qualquer ato jurídico esteja pautada em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura<sup>113</sup>.

Tal princípio, portanto, simboliza o valor da ética das relações jurídicas em geral<sup>114</sup>, de modo que não há espaço, no processo, para ardis, artimanhas ou quaisquer condutas imbuídas de malícia que visem benefício próprio e/ou prejuízo alheio<sup>115</sup>.

---

<sup>108</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47, p. 32.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>110</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 69-70.

<sup>111</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 81-82.

<sup>112</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 159.

<sup>113</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 25.

<sup>114</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Op.cit.*, p. 69.

<sup>115</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 144-145.

Nesse ponto, porém, releva chamar atenção para o fato de que a boa-fé objetiva não se confunde com a noção de boa-fé subjetiva, que está relacionada à intenção ou estado psicológico do sujeito.

Esse entendimento, inclusive, foi sedimentado no Enunciado 1 da I Jornada de Direito Processual Civil<sup>116</sup>.

Com efeito, a boa-fé objetivada não está relacionada à existência de boas ou más intenções, afastando-se por completo do elemento volitivo e de qualquer psiquismo ou intencionalidade, de modo que, no caso concreto, o que importa é avaliar se a atitude tomada pelo sujeito é compatível com aquela esperada da – controversa – figura do “homem-médio”<sup>117</sup>.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que

a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal<sup>118</sup>.

No mesmo diapasão, Rafael Wobeto Pinter aduz que

a boa-fé objetiva processual estabelece um *standard* de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo<sup>119</sup>.

Para além disso, impende registrar que a boa-fé objetiva aparece no direito processual sob a forma de uma cláusula geral, imbuindo a norma que a veicula de grande flexibilidade<sup>120</sup>.

Isso porque o sem-número de situações que podem ocorrer durante o processo não admite que haja uma enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal<sup>121</sup>.

<sup>116</sup> Enunciado 1 da I Jornada de Direito Processual Civil: “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1010>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>117</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 67.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 462.

<sup>119</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 140.

<sup>120</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 26.

Ademais, é imperioso destacar que, no âmbito do processo civil, falar de boa-fé objetiva significa também falar de padrões de conduta aptos a gerar legítimas expectativas que devem ser tuteladas, consoante mencionado alhures<sup>122</sup>.

Advirta-se que dessa ideia advém a exigência de comportamento probó de todos os sujeitos processuais, que deverão agir como legitimamente se espera que eles se comportem ao longo do processo<sup>123</sup>, hipótese que será melhor desenvolvida no decorrer do presente trabalho.

No que diz respeito ao fundamento constitucional da proteção do princípio da boa-fé objetiva processual, convém ressaltar que existe uma grande divergência na doutrina processualista, consoante se passa a demonstrar.

Uma primeira parte da doutrina, representada por Humberto Theodoro Júnior, entende que a Constituição consagra, de maneira implícita, o princípio da boa-fé como corolário lógico do sistema, indicando que o dever de comportamento conforme a boa-fé é inerente à própria garantia do devido processo legal<sup>124</sup>.

Seguindo a mesma linha, Alexandre Freitas Câmara assevera que a boa-fé processual consiste um consectário do princípio constitucional do devido processo, salientando que, dentre os princípios que integram a aludida garantia, é do princípio do contraditório que decorre a exigência de que todos os sujeitos do processo atuem em conformidade com a boa-fé<sup>125</sup>.

Uma outra corrente doutrinária enxerga o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva na expressa adoção, pela Lei Maior, de valores como a igualdade substancial, a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana. Essa doutrina considera que o conceito de boa-fé objetiva decorre do art. 3º, I, da CF/88, que prevê que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

---

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 135.

<sup>122</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, 43-52, p. 44.

<sup>123</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35, p. 26.

<sup>125</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit.*, p. 45.

Há, ainda, uma parte da doutrina que enxerga especificamente no princípio da dignidade humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF/88, o fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva processual.

Por fim, sobreleva fazer referência ao interessante posicionamento de Rafael Wobeto Pinter, que entende que a boa-fé processual deriva de um princípio geral da boa-fé, instituto que irradia por todas as áreas do direito, não se restringindo à seara do direito processual civil ou do direito civil<sup>126</sup>.

Nessa esteira, destaque-se que, para os fins do presente trabalho, entende-se ser a última corrente a mais acertada, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, a noção de boa-fé objetiva não se limita ao âmbito processual.

Há de se reconhecer, porém, que o princípio da boa-fé processual se relaciona visceralmente com os princípios do devido processo legal, contraditório e colaboração, em um vínculo de complementaridade, razão pela qual a filiação a qualquer dessas correntes revela-se coerente, a depender da perspectiva através da qual a boa-fé processual é analisada.

A respeito da correlação entre o princípio da boa-fé processual e as demais garantias constitucionais, insta salientar que os deveres de proceder com lealdade e com boa-fé visam coibir excessos no exercício da ampla defesa e do contraditório, prevendo condutas que violam os referidos princípios e apontando as sanções correspondentes<sup>127</sup>.

Por esse motivo, questiona-se em que medida a boa-fé objetiva pode constituir um limite ao exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa e às demais garantias constitucionais relativas ao direito de defesa.

É nesse contexto que surge a noção do abuso de direito processual.

Com efeito, o reconhecimento expresso da boa-fé objetiva no âmbito processual civil é fundamental para a análise dos casos em que se busca averiguar a litigância de má-fé<sup>128</sup>, a qual guarda estreita vinculação com o abuso de direito.

---

<sup>126</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 135

<sup>127</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. 11 ed. **Manual de processo civil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 208-209.

<sup>128</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 146.

Deveras, a litigância de má-fé se manifesta pelo abuso de direito praticado no curso do processo judicial<sup>129</sup>.

Assim, percebe-se que o princípio da boa-fé processual e o abuso de direitos processuais estão intrinsecamente conectados, uma vez que o primeiro estabelece a medida e a forma deste último. Isso porque “as manifestações da boa-fé estabelecem as conexões entre a boa-fé processual e o abuso de direitos processuais, atuando como balizas para a averiguação da licitude no exercício de posições jurídicas processuais”<sup>130</sup>.

Nessa esteira, esclareça-se que o abuso de direitos processuais deve ser compreendido como o desvio grosseiro e prejudicial dos padrões geralmente reconhecidos no exercício de posições jurídicas processuais<sup>131</sup>.

Vale dizer, o abuso de direitos processuais importa na violação de um direito em decorrência de seu uso ilegítimo, defeituoso<sup>132</sup>.

A esse respeito, Helena Najjar Abdo assevera que o abuso de direito “refere-se ao uso anormal ou incorreto das situações subjetivas (faculdades, poderes deveres e ônus) conferidas aos sujeitos processuais”<sup>133</sup>.

Hodiernamente, fala-se tanto em abuso de direito, ilícito processual e litigância de má-fé, pois, com a constitucionalização do processo, que se consolidou com o CPC/15, consoante mencionado linhas acima, passou a se impor um processo justo e cooperativo entre todos os envolvidos<sup>134</sup>.

Nos próximos capítulos, será demonstrado que deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa dos interesses, bem como será analisado se a juntada de prova documental volumosa pode representar um abuso de direito processual.

---

<sup>129</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 146.

<sup>130</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 159.

<sup>131</sup> PINTER, Rafael Wobeto. *Op.cit.*, p. 144.

<sup>132</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. *Op.cit.*, p. 147.

<sup>133</sup> ABDO, Helena Najjar. **O Abuso do Processo**. São Paulo: RT, 2007, p. 87.

<sup>134</sup> REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VINCENZI, Brunela Vieira de. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CODÍGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. *Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, Número 44, Año XIII, 2016, p. 3. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A\\_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO\\_DO\\_PROC\\_ESSO\\_CIVIL.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROC_ESSO_CIVIL.pdf). Acesso em 25 jun.2020.

De antemão, pontue-se que o posicionamento adotado no presente trabalho é no sentido de que agir de boa-fé não necessariamente representa uma limitação aos princípios do contraditório. Embora exista uma linha tênue entre o direito de defesa e o abuso do direito de defesa, deve-se analisar, no caso concreto, se a parte atua de maneira procrastinatória, temerária ou tecendo alegações mentirosas. Nesses casos, ela estará, sem sombra de dúvidas, abusando do direito de defesa, não havendo que se falar, por essa razão, em limitação ao princípio do contraditório<sup>135</sup>.

---

<sup>135</sup> AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47, p. 33-34.

### 3 PETIÇÃO INICIAL E PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

No direito processual civil brasileiro, incumbe ao autor alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito afirmado.

Com efeito, ao ônus da alegação, consistente na necessidade de o demandante fundamentar suficientemente a postulação feita<sup>136</sup>, segue-se o ônus de provar as próprias alegações, sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras<sup>137</sup>.

Nesse sentido, esclareça-se que, via de regra, o momento para o autor produzir a prova documental de suas alegações é o da inicial, oportunidade em que o demandante deverá não apenas especificar os fatos que constituem a base da demanda, mas também demonstrar o nexo que esses fatos têm como o material probatório que dá suporte às alegações.

Para a compreensão de tal raciocínio, porém, faz-se imprescindível estabelecer parâmetros centrais a respeito da petição inicial e da produção da prova documental, a fim de fornecer linhas gerais do pensamento da matéria, o que será apresentado no presente capítulo.

#### 3.1 PETIÇÃO INICIAL

Antes de adentrar na análise da petição inicial, necessária se faz uma breve explanação acerca do significado do termo “demanda”.

Tal vocábulo possui duas acepções, podendo ser entendido tanto como o ato de ir a juízo provocar a atividade jurisdicional, como o conteúdo dessa postulação<sup>138</sup>.

Nesse sentido, convém esclarecer que é através da demanda que o autor provoca o Judiciário para exercer o seu direito de ação.

---

<sup>136</sup> BONFIM, Daniela. A Causa de Pedir à Luz da Teoria do Fato Jurídico. *In*: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Pontes de Miranda e o Direito Processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013, 273-305, p. 298.

<sup>137</sup> RODRIGUES, Adriano Jalongo. A busca da prova eficiente no processo e seu reflexo na celeridade processual. *In*: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). **Direito probatório**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 201-212, p. 209.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 338.

Não é à toa que José Carlos Barbosa Moreira afirma que a demanda é o “ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional”, acrescentando que, pela demanda, “começa a exercer-se o direito de ação e dá-se causa à formação do processo”<sup>139</sup>.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que o instrumento formal da demanda é a petição inicial, considerada a corporificação ou veículo desta primeira<sup>140</sup>.

A esse respeito, Fredie Didier Jr. esclarece que

a relação entre petição inicial e demanda é a mesma que se estabelece entre a forma e o seu conteúdo. Do mesmo modo que o instrumento de um contrato não é o contrato, a petição inicial não é a demanda. A demanda é um ato jurídico que requer forma especial. A petição inicial é a forma da demanda, o seu instrumento; a demanda é o conteúdo da petição inicial<sup>141</sup>.

Por essa razão, a doutrina define que a petição inicial, também chamada, dentre tantas outras denominações, de peça exordial, peça preambular ou peça inaugural, consiste na peça escrita e assinada por patrono devidamente constituído na qual o autor formula demanda que será apreciada pelo magistrado, buscando provimento final que lhe conceda a tutela jurisdicional pretendida<sup>142-143</sup>.

A petição inicial é, pois, o ato processual através do qual o direito de ação é exercido e a atividade jurisdicional é inaugurada<sup>144</sup>.

Há quem considere a peça inaugural o ato mais importante do processo, pois, desse ato representativo do introito processual, dependem todos os demais atos

<sup>139</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11.

<sup>140</sup> MAIA, Renata Cristina Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 103-115, p. 103.

<sup>141</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 634.

<sup>142</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 11. ed. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 585

<sup>143</sup> Nesse mesmo sentido, a definição de Severino Muniz: “a petição inicial é a concretização da pretensão do autor, exposta por escrito, com a qual se inicia a ação, buscando junto ao estado a prestação jurisdicional, concretizada na sentença, que dará solução à lide”. (MUNIZ, Severino. Petição inicial no procedimento comum. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 29, set./out. 1981, p. 75-88, p. 76.).

<sup>144</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

processuais, até que seja alcançado o objetivo principal do processo, qual seja, a prestação jurisdicional<sup>145</sup>.

Contudo, para além de representar o veículo da demanda que dá início ao processo, a petição inicial é também um ato processual de suma importância e relevância porque a sentença está a ela vinculada. Nesse sentido, Renata Christiana Vieira Maia afirma que a sentença será o extrato da petição inicial, haja vista que o magistrado, ao decidir o processo, está limitado ao objeto da demanda<sup>146</sup>.

Nessa mesma linha, José Raimundo Gomes da Cruz entende que

a petição inicial constitui o anteprojeto da sentença a ser proferida, afinal, pelo juiz, pois este, então, salvo a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgará procedente, no todo ou em parte, ou improcedente, o pedido do autor nela formulado. Por mais que as razões da contestação do réu contribuam para o teor de tal julgamento, a correlação que se estabelece é entre a sentença e o pedido do autor na petição inicial. Daí a importância deste ato [...]<sup>147</sup>.

Conclui-se, portanto, que a petição inicial, de certa forma, limita os “horizontes da sentença”<sup>148</sup>.

Prosseguindo a análise da petição inicial, vale destacar que, para que o processo possa desenvolver-se regularmente, a petição inicial deve preencher uma série de requisitos<sup>149</sup>.

Com efeito, os arts. 319 a 321 do Código de Processo Civil de 2015, de modo similar ao art. 282 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 153 do Código de Processo Civil de 1939, tratou dos requisitos formais ou estruturais essenciais para a regularidade da petição inicial, os quais serão abordados a seguir.

### 3.2 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

---

<sup>145</sup> MUNIZ, Severino. Petição inicial no procedimento comum. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 29, set./out. 1981, p. 75-88, p. 75-76.

<sup>146</sup> MAIA, Renata Cristina Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 103-115, p. 104.

<sup>147</sup> CRUZ, José Raimundo Gomes da. A petição inicial. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 363, set./out. 2002, p. 99-120, p. 100.

<sup>148</sup> MUNIZ, Severino. *Op.cit.* p. 76.

<sup>149</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. 2.ed. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 131.

Conforme mencionado, o Código de Processo Civil de 2015, tal qual os diplomas processuais anteriores, preocupou-se em definir, organizar e estabelecer um verdadeiro roteiro para a elaboração da petição inicial, arrolando uma série de requisitos a serem observados pelo autor.

Deveras, o legislador estabeleceu que a petição inicial deverá indicar o juízo a que é dirigida, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, bem como que esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente trabalho, somente serão analisados os requisitos pertinentes ao tema e que serão objeto de análise quando avaliada a (im)possibilidade de indeferimento da petição em razão da juntada de prova documental volumosa, quais sejam, os requisitos da causa de pedir, do pedido e da instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Entende-se que o estudo dos demais requisitos foge ao propósito dessa monografia, razão pela qual não serão aqui abordados.

### **3.2.1 Causa de pedir: o fato e o fundamento jurídico do pedido**

Conforme mencionado anteriormente, o art. 319 do CPC/2015 previu diversos requisitos a serem observados quando da elaboração da petição inicial, estabelecendo, em seu inciso III, que, dentre eles, estão o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

A exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido forma a chamada causa de pedir (ou *causa petendi*), um dos elementos integrantes e definidores da demanda.

Dos elementos identificadores da demanda, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir, este último corresponde ao mais complexo e controvertido, em

virtude, sobretudo, das constantes discussões doutrinárias a respeito da profundidade de seu conteúdo<sup>150</sup> e de seus elementos constituidores<sup>151</sup>.

Não é por outra razão que José Rogério Cruz e Tucci adverte que a formulação de um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir é quase impossível, não havendo um consenso entre os especialistas sobre o assunto<sup>152</sup>.

Não obstante, cumpre destacar duas adequadas definições apresentadas pela doutrina processualista, que, embora distintas, se complementam, contribuindo para uma melhor compreensão deste elemento.

Para José Joaquim Calmon de Passos, o fato e os fundamentos jurídicos “nada mais significam do que a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento”<sup>153</sup>.

Por outro lado, Fredie Didier Jr. afirma que

a causa de pedir é o fato ou o conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido<sup>154</sup>.

A causa de pedir consiste, portanto, nas razões fático-jurídicas que justificam o pedido<sup>155</sup>, elemento cuja análise será realizada no próximo tópico.

Nesse sentido, convém esclarecer que a doutrina costuma dividir a causa de pedir em remota (ou fática) e próxima (ou jurídica).

Sobre essa distinção entre causa de pedir remota e causa de pedir próxima, posicionou-se Daniel Amorim Assunção Neves, *in verbis*:

Sem nenhuma justificativa de suas opções, a doutrina concorda que as “duas causas de pedir” designam os dois elementos constitutivos da causa de pedir (fato e fundamento jurídico), mas, ao determinar qual causa de pedir designa qual elemento, a confusão impera. Para alguns, a causa de

<sup>150</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.18.

<sup>151</sup> JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 72.

<sup>152</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 24.

<sup>153</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 270 a 331)**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3, p. 219.

<sup>154</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 634.

<sup>155</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 157.

pedir próxima são os fundamentos jurídicos do pedido, enquanto a causa de pedir remota são os fatos constitutivos. Para outros, é exatamente o contrário: causa de pedir próxima são os fatos e causa de pedir remota são os fundamentos do pedido, sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sem grandes consequências práticas, a divergência exaure sua importância no campo doutrinário, mas em minha concepção pessoal a causa de pedir próxima são fatos e a causa de pedir remota é o fundamento jurídico, porque é dos fatos que decorrem os fundamentos jurídicos<sup>156</sup>.

Embora a conclusão apresentada pelo autor não seja a adotada no presente trabalho, a exposição de tal posicionamento faz-se relevante para demonstrar a controvérsia sobre o tema.

Com efeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem que a causa de pedir remota seria o título aquisitivo do direito (isto é, a origem do direito), enquanto a causa de pedir próxima seria a ameaça ao direito que se pretende evitar ou a violação ao direito que se pretende reparar<sup>157</sup>.

Noutro giro, a doutrina majoritária defende que a causa de pedir remota ou fática seria formada pela descrição ou alegação dos fatos aptos à produção dos efeitos jurídicos pretendidos no pedido, ao passo que a causa de pedir próxima ou jurídica seria a indicação do conteúdo da norma jurídica aplicável aos fatos considerados relevantes, apta à produção desses efeitos jurídicos<sup>158</sup>.

Esse segundo posicionamento aproxima-se ao adotado no presente trabalho, no sentido de que a causa de pedir remota traduz-se na narração dos fatos aptos a gerar a consequência jurídica almejada pelo autor e a causa de pedir próxima traduz-se no liame/nexo causal entre esses fatos e a consequência jurídica pretendida.

Nesse seguimento, é imperioso abordar brevemente as teorias que buscaram delimitar o conteúdo da causa de pedir na demanda.

Com efeito, várias foram as teorias que surgiram para tratar da amplitude pela qual este instituto deve ser introduzido na demanda, dentre as quais destacam-se as teorias da substanciação e da individualização.

---

<sup>156</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 154.

<sup>157</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 159.

<sup>158</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 237, nov. 2014, p. 89-113, p. 90-91.

De proêmio, destaque-se que ambas as teorias são decorrentes de incessantes discussões sobre se a causa de pedir deveria ser explicada unicamente a partir dos fatos deduzidos pelo demandante ou se a caracterização jurídica também seria relevante<sup>159</sup>.

Deveras, para os entusiastas da teoria da substanciação, o conteúdo da *causa petendi* é formado pelo fato constitutivo (ou pelo conjunto de fatos) que dá suporte à pretensão do autor. Ou seja, para essa teoria, “os fatos constituem e fazem nascer a relação jurídica de que decorre o pedido”<sup>160</sup>.

Isso significa que a teoria da substanciação centraliza o objeto do processo no fato indicado como seu fundamento, e não sobre o direito ou sobre a relação jurídica processual<sup>161-162</sup>.

Por outro lado, para os adeptos da teoria da individualização, também chamada de teoria da individuação, revela-se desnecessária a afirmação do fato constitutivo do direito, uma vez que a causa de pedir limita-se à indicação da relação constitutiva do direito<sup>163</sup>.

Nessa linha, vale sinalizar que, para Giuseppe Chiovenda, precursor dessa teoria, a mera afirmação da relação jurídica já seria suficiente para a identificação da causa de pedir<sup>164</sup>.

Segundo essa teoria, portanto, a causa de pedir consiste na relação jurídica indicada pelo autor em apoio à sua pretensão, de modo que a “fundamentação da demanda

---

<sup>159</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 13-52, p. 25.

<sup>160</sup> JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 73.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>162</sup> Nesse mesmo sentido, Júnior Alexandre Moreira Pinto sustenta que “o pensamento central dos seguidores dessa corrente está centrado na ideia de que é considerada a causa petendi como o fato ou o complexo de fatos aptos a suportarem a pretensão do autor. A relação fática apontada pelo demandante serve como título de justificação de sua pretensão. Centram-se nos fatos a fundamentação da demanda e a justificação do demandante em buscar a tutela almejada. A causa de pedir é configurada pela exposição dos fatos constitutivos do direito afirmado. (...) Há, assim, segundo a doutrina dominante, a prevalência dos fatos sobre a relação jurídica afirmada”. (PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35)

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>164</sup> CHEKER, Monique. A causa de pedir no código de processo civil de 2015. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília: ESPMU, 2016, p. 177-198, p. 184-185.

está representada na mera exposição da relação jurídica que apoia a pretensão autoral”<sup>165-166</sup>.

A posição majoritária da doutrina nacional é no sentido de que o nosso sistema processual adotou a primeira teoria, qual seja, a da substanciação da causa de pedir.

Todavia, em que pese a doutrina majoritária manifeste-se nesse sentido, entende-se mais adequado o posicionamento defendido por autores como José Ignácio Botelho de Mesquita, Milton Paulo de Carvalho e Araken de Assis, no sentido de que o nosso ordenamento teria adotado uma combinação entre as teorias da substanciação e individualização, haja vista que a legislação processual exige não apenas a descrição fática, mas também a qualificação jurídica<sup>167-168</sup>.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco assevera que

para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da causa petendi, indicada pelo Código de Processo Civil como fatos e fundamentos jurídicos do pedido<sup>169</sup>.

Por essa razão, deve o autor, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse efeito<sup>170</sup>.

Conclui-se, assim, que, além de indicar a relação jurídica, efeito do fato jurídico, o demandante deve apontar, na petição inicial, o fato jurídico que lhe deu causa, ou seja, deve indicar tanto o fato jurídico quanto a relação jurídica que dele decorre<sup>171</sup>.

<sup>165</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

<sup>166</sup> A esse respeito, Augusto Tanger Jardim aduz que “para os partidários da teoria da individualização, bastaria a afirmação da relação jurídica fundamentadora do pedido para a caracterização da ação, sendo, de tal modo, a relação jurídica causal suficiente para nascer a relação jurídica de que decorre o pedido. Professam, portanto, que a causa de pedir tem seu conteúdo formado pela relação ou estado jurídicos afirmado pelo autor e que serve de fundamento para a sua pretensão veiculada na inicial (JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 77).

<sup>167</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *Op.cit.*, p. 46.

<sup>168</sup> Embora os aludidos autores estivessem se referindo aos códigos de processo civil anteriores, a redação dos dispositivos que estabelecem a indicação da causa de pedir é basicamente a mesma.

<sup>169</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017, v.2, p. 151.

<sup>170</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 634.

Nesse ponto, deve-se frisar que, embora a conceituação da causa de pedir e a delimitação da profundidade de seu conteúdo e de seus elementos constituidores mostre-se relevante cientificamente, o objetivo principal do presente trabalho não se traduz num estudo aprofundado acerca destas definições.

Em realidade, o intuito do presente tópico é abordar as noções gerais que permeiam o instituto da causa de pedir, apresentando de que forma devem ser entendidos o fato e os fundamentos jurídicos, de maneira a facilitar a compreensão da exigência de sua correlação com o arcabouço probatório que instrui a inicial, verdadeiro escopo deste trabalho.

Nessa perspectiva, não obstante tenha sido realizada essa breve incursão sobre o instituto, bem como tenham sido apresentadas sucintas definições a respeito do fato e dos fundamentos jurídicos, linhas acima, vale destacar, ainda, algumas questões relevantes sobre o tema.

No que diz respeito ao fato, insta salientar que há quem entenda que o legislador, ao utilizar este termo no singular, revelou a sua intenção de exigir do autor que indique o fato nuclear (ou principal) do qual decorre a sua pretensão<sup>172</sup>. Para essa doutrina, o fato referido pelo legislador seria o fato constitutivo do direito do autor, o qual o demandante deve narrar com clareza e precisão (tal como previsto no art. 158, III, do Código de Processo Civil de 1939<sup>173</sup>), de modo a possibilitar a defesa do réu<sup>174</sup>.

Rechaçando a ideia de que os fatos simples não constituem elementos obrigatórios da petição inicial, porém, há quem adequadamente entenda que a descrição do fato simples é indispensável para que o réu saiba sobre o que deve se defender, entendimento esse, adiante-se, adotado no presente trabalho<sup>175</sup>.

---

<sup>171</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 639.

<sup>172</sup> Para Cruz e Tucci, “o fato ou os fatos que são essenciais para configurar o objeto do processo e que constituem a causa de pedir são exclusivamente aqueles que têm o condão de delimitar a pretensão”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 153).

<sup>173</sup> Art. 158. A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados: (...) III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa; (BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 25 nov. 2020).

<sup>174</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 381, set./out. 2005, p. 39-70, p. 45.

<sup>175</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

Acredita-se que tal exigência faz-se necessária para a efetividade do contraditório, haja vista que uma das maneiras de garanti-la é assegurando a possibilidade de uma parte contestar a pretensão da outra, tendo prévia e plena ciência dos fatos e fundamentos jurídicos a ela atribuídos<sup>176</sup>.

Desse modo, os fatos, quer seja o fato principal (ou jurígeno), quer sejam os fatos secundários (ou simples), devem ser apresentados no petitório inaugural na exata medida para que o demandado possa se defender de forma ampla e irrestrita<sup>177-178</sup>.

Lado outro, no que respeita ao fundamento jurídico, insta salientar que este e o fundamento legal são coisas distintas. Enquanto o fundamento jurídico está relacionado com a categorização jurídica/tipificação/subsunção do fato à norma, isto é, à proposta de enquadramento em uma categoria jurídica prevista no ordenamento, o fundamento legal é o embasamento positivo, o artigo de lei aplicável ao caso<sup>179</sup>.

Ademais, embora o demandante deva demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto, de modo a influenciar no raciocínio do julgador, o magistrado não está limitado ao enquadramento jurídico ou aos dispositivos legais invocados pelo demandante, podendo requalificá-los de forma distinta ou com base em dispositivo diverso, desde que garantido o contraditório, dada a incidência da regra do *iura novit curia*<sup>180</sup>.

---

<sup>176</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. A causa petendi e o contraditório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.60.

<sup>177</sup> Nesse sentido, Júnior Alexandre Moreira Pinto afirma que “o fato principal (ou jurígeno) é aquele reputado como causa eficiente de uma pretensão processual, e além de constituir o objeto da prova, é o pressuposto inafastável da existência do direito submetido à apreciação judicial. Já o fato secundário (ou simples) apenas emerge deste fato constitutivo. Dele não derivam diretamente conseqüências jurídicas, mas torna certa a existência desse mesmo fato principal. Por si só, é insuficiente para gerar conseqüências jurídicas. Serve e informa a existência de um fato principal”. (PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **A causa petendi e o contraditório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 39).

<sup>178</sup> *Ibidem*, p.41.

<sup>179</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 381, set./out. 2005, p. 39-70, p. 46.

<sup>180</sup> Nesse sentido, Marcelo Pacheco Machado aduz que “desde que o juiz respeite as alegações de fato (causa de pedir remota) e não conceda nada a mais, a menos ou diferente do que foi delimitado no pedido, este estará plenamente livre para invocar normas distintas daquelas trazidas pelas partes no debate jurídico conduzido no processo, decidindo assim a causa”. O autor conclui no sentido de que “o juiz se limita pelos fatos narrados, não havendo limites para que os possa requalificar juridicamente, fazendo-os incidir a norma distinta daquela alegada pelo demandante”. (MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 237, nov. 2014, p. 89-113, p. 94).

Por fim, importa destacar que a simples indicação, reprodução ou paráfrase de texto normativo não atende ao disposto no art. 319, III, do CPC/2015, sendo necessário que o autor contextualize as suas afirmações, mostrando qual a sua relação concreta com o caso que pretende ver julgado a seu favor<sup>181</sup>.

Assim, há, para o demandante, o ônus de alegação específica, ou seja, o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial<sup>182</sup>.

Nessa toada, Daniela Bonfim, valendo-se dos ensinamentos de Henri Motulski, afirma que o ônus de alegação traduz-se na necessidade de a parte que afirma ser titular de um direito subjetivo alegar todas as circunstâncias de fato correspondentes aos elementos geradores desse direito, sob pena de ver sua pretensão frustrada.

Ademais, ressalta que o ônus da prova seria um prolongamento do ônus da alegação<sup>183</sup>. Isso porque, para que se tenha algo por provado, deve-se uma estabelecer uma relação implicacional entre o conteúdo da prova e seu objeto, consistente no fato alegado<sup>184</sup>.

Assim, pode-se afirmar que ao ônus de afirmar fatos, segue-se o ônus de provar as próprias alegações, sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras.

Advirta-se, nesse ponto, que entende-se que o ônus de alegação do autor envolve não apenas o de especificação dos fatos que constituem a base da demanda, mas também a demonstração do nexos que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido têm com o material probatório que instrui a petição inicial<sup>185</sup>, tema que será melhor trabalhado nos próximos tópicos.

### 3.2.2 Pedido

---

<sup>181</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 161.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 160.

<sup>183</sup> BONFIM, Daniela. A Causa de Pedir à Luz da Teoria do Fato Jurídico. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Pontes de Miranda e o Direito Processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013, 273-305, p. 298.

<sup>184</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. Teoria da Prova e o Processo: Análise pela Perspectiva do Construtivismo lógico-semântico. In:

<sup>185</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo document dump. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradasdocument-dump>. Acesso em: 19 mar. 2020.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 319, IV, que a petição inicial deverá indicar o pedido com as suas especificações.

O pedido corresponde a um dos elementos objetivos da demanda, podendo ser definido, em breve síntese, como o núcleo da petição inicial, como efeito jurídico do fato jurídico apontado como causa de pedir<sup>186</sup>.

Por essa razão, deve o autor, após a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, da *causa petendi*, elaborar o pedido, que deverá ser a exata consequência desta primeira<sup>187</sup>.

Do ponto de vista processual, o pedido consiste na providência jurisdicional pretendida. Por sua vez, do ponto de vista material, o pedido constitui o bem da vida buscado, isto é, o resultado prático que o autor da demanda judicial pretende alcançar<sup>188</sup>.

Adverta-se, nesse ponto, que a doutrina clássica costuma denominar de pedido imediato a espécie de tutela jurisdicional invocada pelo demandante e de pedido imediato o bem da vida pretendido<sup>189-190</sup>.

Nesse sentido, Augusto Tanger Jardim define que o pedido imediato é “a providência requerida ao juiz consubstanciada nas sentenças condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo nas providências executiva, cautelar ou preventiva”, ou, ainda, “o tipo de provimento jurisdicional solicitado, a modalidade de tutela jurisdicional invocada”. O pedido mediato, por sua vez, “é a utilidade que se quer alcançar na sentença”<sup>191</sup>.

Assim, pode-se afirmar que o pedido imediato é a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, a exemplo da condenação ou da constituição de uma nova situação jurídica, enquanto o pedido mediato é o bem da vida buscado através da tutela jurisdicional,

---

<sup>186</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 654.

<sup>187</sup> MUNIZ, Severino. Petição inicial no procedimento comum. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 29, set./out. 1981, p. 75-88, p. 80.

<sup>188</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 139.

<sup>189</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>190</sup> Há, ainda, quem utilize a terminologia “elemento-efeito ou condicionado” para tratar do pedido mediato e “elemento-força ou condicionante” para tratar do pedido mediato. (JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 69).

<sup>191</sup> *Ibidem, loc.cit.*

que pode ser um bem propriamente dito, material ou imaterial, ou, ainda, uma relação jurídica.

Ademais, importa esclarecer que o pedido deve ser certo, determinado, claro e coerente.

Com efeito, o art. 322, do CPC/2015, prevê que o pedido deve ser certo<sup>192</sup>. Dessa previsão, infere-se que o pedido formulado na inicial precisa abarcar, de forma expressa e clara, todas as suas especificações, de modo a não deixar dúvidas quanto ao objeto pretendido pelo autor<sup>193</sup>.

Dessa forma, deve o demandante indicar precisamente qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, bem como o gênero do bem da vida buscado<sup>194</sup>.

Não obstante, embora o sistema processual exija que o pedido seja certo, o nosso ordenamento autoriza a concessão de tutela não solicitada expressamente pelo autor, vale dizer, a legislação autoriza a figura do pedido implícito.

Por pedido implícito, entende-se aquele que, apesar de não estar explícito na petição inicial, constitui o objeto litigioso do processo em razão de determinação legal<sup>195</sup>.

Trata-se, pois, de um temperamento da regra de que o pedido tem de ser certo<sup>196</sup>.

Nessa esteira, são hipóteses de pedido implícito (i) o ressarcimento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios; (ii) correção monetária; (iii) prestações vincendas e inadimplidas na constância do processo, nos casos envolvendo contratos de trato sucessivo; e (iv) juros legais.

Por sua vez, o art. 324, do CPC/2015, determina que o pedido deve ser determinado<sup>197</sup>.

---

<sup>192</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.).

<sup>193</sup> JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 68.

<sup>194</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 139.

<sup>195</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 682.

<sup>196</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>197</sup> Art. 324. O pedido deve ser determinado. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.).

Considera-se determinado o bem da vida delimitado em relação à qualidade e à quantidade<sup>198</sup>, de modo que pedido determinado é, pois, aquele que contém nitidamente a providência pretendida e a sua extensão<sup>199</sup>, de tal forma que se possa caracterizar e diferenciar o bem da vida pretendido<sup>200</sup>.

Ressalte-se, aqui, que a determinação está ligada à liquidez do pedido, referindo-se tão somente ao pedido mediato<sup>201</sup>.

Malgrado a determinação do pedido seja regra, admite-se a formulação de pedido genérico, isto é, aquele que deixa de indicar a quantidade de bens da vida pretendida – *quantum debeatur*<sup>202</sup>, em algumas situações.

Deveras, o art. 324, § 1º, do CPC/2015, prevê três hipóteses em que isso é possível. São elas: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Saliente-se que, por se tratar de um modo excepcional de formulação, tais hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva<sup>203</sup>.

Além disso, o pedido deve ser claro, ou seja, inteligível. Do contrário, haverá que se falar em inépcia da petição, nos termos do art. 330, §1º, II, do CPC<sup>204</sup>.

Por fim, o pedido deve ser coerente, isto é, deve decorrer juridicamente da causa de pedir. Assim como a falta de clareza, a falta de coerência resulta na inépcia da petição inicial<sup>205</sup>.

Convém ressaltar, ainda, que, na decisão, o juiz está limitado aos fatos jurídicos alegados e aos pedidos formulados<sup>206</sup>, conforme mencionado anteriormente.

---

<sup>198</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 141.

<sup>199</sup> JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 68.

<sup>200</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 381, set./out. 2005, p. 39-70, p. 46.

<sup>201</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op.cit.*, p. 141.

<sup>202</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>203</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, vol. 1, p. 317.

<sup>204</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2018, p. 634.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 634-635.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 640.

Tal raciocínio traduz o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que é consectário lógico dos princípios do contraditório e ampla defesa<sup>207</sup>.

Nesse sentido, como a sentença está vinculada ao que foi pleiteado pelo demandante, deve-se reconhecer que o pedido representa um limite da jurisdição, fazendo-se necessário que o objeto do processo fique claro e preciso para que o réu possa se manifestar sobre ele<sup>208</sup>.

Do exposto, conclui-se que a formulação de pedido certo, determinado, claro e coerente é essencial para a adequada demarcação do objeto litigioso da demanda, essencial para possibilitar a defesa do réu, assegurando a efetivação das garantias do contraditório e ampla defesa.

Tecidas tais considerações, importa mencionar que, à semelhança do mencionado no tópico relativo à causa de pedir, o intuito desse trabalho não é uma análise aprofundada acerca do pedido, elemento da demanda igualmente complexo, mas tratar das principais discussões a seu respeito, realizando uma breve incursão sobre esse elemento, a fim de fincar as bases de raciocínio sobre o mesmo e garantir a adequada compreensão dos próximos tópicos.

### **3.2.3 Documentos indispensáveis à propositura da demanda**

Nos termos do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido, são considerados indispensáveis à propositura da ação aqueles documentos cuja ausência impossibilita o julgamento de mérito da demanda<sup>209</sup>.

Com efeito, a doutrina costuma classificar os documentos indispensáveis em substanciais e fundamentais. Enquanto os documentos substanciais são aqueles que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta, os documentos

---

<sup>207</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.1, p. 1355.

<sup>208</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>209</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op.cit.*, 2019, p. 139.

fundamentais são aqueles mencionados pelo autor na petição inicial como fundamento de seu pedido<sup>210</sup>.

Adverta-se aqui que, para uma parte da doutrina, deve ser considerado documento indispensável apenas o substancial, uma vez que o mérito da demanda só não poderia ser julgado em virtude da ausência destes documentos. Segundo essa primeira corrente, os documentos fundamentais devem ser considerados apenas úteis, uma vez que destinados à produção de provas<sup>211</sup>.

No entanto, no presente trabalho, diferentemente do entendimento exposto, adota-se o posicionamento da segunda parte da doutrina, que entende que são indispensáveis à propositura da demanda tanto os documentos indispensáveis quanto os documentos fundamentais.

Fredie Didier Jr., valendo-se dos ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, entende que devem ser considerados indispensáveis tanto os documentos que a lei ou o negócio jurídico exigem expressamente para que a demanda seja proposta, como aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor se referiu a eles como fundamento de seu pedido<sup>212</sup>.

Frise-se, nesse ponto, que o entendimento dessa segunda corrente encontra-se amparado na jurisprudência pátria. Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC de 1973, manifestou-se da seguinte forma:

Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)<sup>213</sup>.

Entende-se, assim, que, embora os documentos indispensáveis não se confundam necessariamente com a prova documental eventualmente anexada à petição inicial, quando a prova documental estiver relacionada com a comprovação da ocorrência

<sup>210</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 546.

<sup>211</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>212</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 644.

<sup>213</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%271040715%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271040715%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%271040715%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271040715%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 nov. 2020.

da causa de pedir, esta deverá ser considerada um documento indispensável à propositura da demanda.

Convém esclarecer, ainda, que a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que a ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, haja vista que o vício gerado pela ausência de juntada de tais documentos é sanável<sup>214</sup>.

Do exposto, percebe-se que a ausência dos documentos aos quais o autor se referiu como fundamento de seu pedido (i) é um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito e (ii) enseja a possibilidade de emenda da petição inicial.

Tais premissas serão retomadas nos próximos tópicos, todavia, revela-se fundamental deixa-las registradas desde já.

### 3.3 EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao receber a petição inicial, o magistrado deve examiná-la, a fim de realizar o juízo de admissibilidade da demanda, isto é, o exame da presença dos requisitos exigidos pela lei para a prática desse ato.

Ao conferir se a demanda é admissível, o magistrado poderá verificar a necessidade de complementação ou correção de algum requisito processual, caso em que deverá determinar a emenda da petição inicial ou, não sendo viável a correção do vício ou irregularidade, o seu indeferimento.

---

<sup>214</sup> É nesse sentido que a jurisprudência se posiciona. Veja-se exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. É vedada a emenda da petição inicial, após a contestação, apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do CPC. 2. À despeito de ser ônus do autor cumprir os requisitos exigidos no art. 71 da Lei 8.245/91 para a propositura de ação renovatória, não cabe a extinção do processo, sem que antes seja proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, em observância ao princípio da função instrumental do processo. 3. Entende-se por petição inicial passível de emenda, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. A emenda da petição inicial, no caso, não ensejará a alteração do pedido ou da causa de pedir, limitada que está à simples juntada de documentos. 5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1125860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a emenda à petição inicial consiste na possibilidade que o magistrado confere à parte autora, no momento em que lhe é apresentada a petição inicial, de sanar eventual incorreção ou omissão<sup>215</sup>.

Com efeito, se a petição inicial não atende aos requisitos do arts. 319 e 320 do CPC/2015, ou, ainda, se ela apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz deve intimar o autor a emendar ou completar o ato de propositura da demanda, no prazo de 15 dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, nos termos do art. 321 do CPC/2015<sup>216</sup>.

Cabe ao magistrado, portanto, verificar se os requisitos da petição inicial foram preenchidos e se esta não apresenta defeitos e irregularidades que sejam capazes de impedir que se chegue à apreciação do mérito, concedendo o prazo de 15 dias para que o demandante a emende ou a complemente, se verificado o não preenchimento de algum requisito ou se constatada a ocorrência de defeitos e irregularidades que dificultem/inviabilizem o julgamento do mérito<sup>217</sup>.

Nesse seguimento, convém esclarecer que é assente, na doutrina e na jurisprudência<sup>218</sup> pátrias, que a emenda da petição inicial é considerada um

<sup>215</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 550.

<sup>216</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.).

<sup>217</sup> MAIA, Renata Cristina Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 103-115, p. 109.

<sup>218</sup> Acerca do tema, convém destacar importante precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. (...) 2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC. 3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça. 4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG,

direito subjetivo da parte, de modo que, se houver possibilidade de saneamento da irregularidade ou omissão constatada, o indeferimento da petição inicial, sem concessão de prazo para correção ou complementação, configura cerceamento desse direito<sup>219</sup>.

A este respeito, Lúcio Grassi de Gouvea afirma que, equiparado a esse direito subjetivo do autor, vislumbra-se um evidente dever de cooperação do juiz para com as partes<sup>220</sup>.

Deveras, nesse caso, o princípio da cooperação revela-se em dois momentos, quais sejam, no dever de prevenção do juiz, ao oportunizar que a parte emende ou complemente a petição inicial, e o dever de esclarecimento, ao indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.

No que diz respeito à indicação, com precisão, do que deve ser corrigido ou complementado na petição inicial, vale ressaltar que, em que pese o diploma processual anterior não previsse expressamente um dever de indicação, tal exigência já podia ser inferida do dever geral de colaboração judicial<sup>221</sup>.

Outrossim, importa destacar que vem se admitindo que, se, no caso concreto, o juiz entender que o prazo de 15 dias é insuficiente para o saneamento exigido, esse prazo poderá ser dilatado, nos termos do art. 139, VI, do CPC<sup>222-223</sup>.

Com efeito, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o prazo estabelecido no art. 321 do CPC constitui prazo dilatatório, “podendo ser estendido

Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.) 5. Recurso Especial improvido. (REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232).

<sup>219</sup> Nesse ponto, destaque-se o Enunciado nº 292 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (arts. 330 e 321; art. 4º) Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>.

<sup>220</sup> GOUVEA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real*. In: DIDIER JÚNIOS, Fredie. **Processo Civil: Leituras complementares**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 199-213, p. 205.

<sup>221</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 172.

<sup>222</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 598.

<sup>223</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2020).

quando previsível a dificuldade da parte em cumprir a determinação de emenda à inicial requerida no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio do requerimento de maior prazo para tanto”<sup>224</sup>.

Além disso, vem se admitindo a possibilidade de emendas sucessivas, abrindo-se mais de uma oportunidade para emenda da petição inicial, se a primeira não foi satisfatória<sup>225</sup>.

Por fim, é importante observar que, nos termos do parágrafo único do art. 321, se o juiz determinar a emenda da petição inicial e o autor não tomar qualquer atitude a esse respeito, será caso de indeferimento da petição inicial.

### 3.4 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Adiante, discorrer-se-á a respeito do indeferimento da petição inicial. Para tanto, proceder-se-á à definição desse instituto e à análise de uma de suas hipóteses.

#### 3.4.1 Conceito

Consoante preceitua o art. 330 do CPC, a petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Tendo em vista o escopo do presente trabalho, somente será analisada a quarta hipótese de indeferimento, qual seja, aquela relacionada às situações em que o

---

<sup>224</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 1293516, 07072782320208070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1293516](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1293516)

<sup>225</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 599.

autor não procede à diligência determinada pelo juiz para sanar omissões, defeitos ou irregularidades da petição inicial.

Todavia, antes de passar à análise detalhada dessa hipótese, convém realizar uma breve explanação acerca da decisão de indeferimento.

De proêmio, convém esclarecer que o indeferimento da petição inicial consiste na decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa. Trata-se de pronunciamento judicial que não resolve o mérito da causa, limitando-se a reconhecer a impossibilidade de sua apreciação<sup>226</sup>, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015<sup>227</sup>.

O indeferimento representa uma hipótese especial de extinção do processo por falta de “pressuposto processual”<sup>228</sup>. Com efeito, a aptidão da petição inicial consiste num “pressuposto processual de validade sem o qual o processo não pode se constituir e se desenvolver válida e regularmente”<sup>229</sup>. Desse modo, não havendo o preenchimento dos requisitos da petição inicial, não haverá o preenchimento de um requisito processual de validade, o que implicará a extinção do processo sem resolução do mérito<sup>230</sup>.

O indeferimento da petição inicial pode ser total ou parcial. Será parcial quando, sendo vários os pedidos formulados pelo autor, a decisão relacionar-se apenas com um ou alguns deles, de modo a permitir o prosseguimento do processo com relação aos demais. Por sua vez, será total quando o indeferimento obstar o processo no nascedouro, impedindo a subsistência da relação processual<sup>231</sup>.

---

<sup>226</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 646-647.

<sup>227</sup> O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2020).

<sup>228</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, p. 647.

<sup>229</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte Monnerat. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 509.

<sup>230</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, p. 647.

<sup>231</sup> Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 1108.

Enquanto o indeferimento parcial ocorre por meio da prolação de decisão interlocutória terminativa recorrível por agravo de instrumento, no caso de indeferimento total, o pronunciamento será uma sentença recorrível por apelação<sup>232</sup>.

### **3.4.2 Não atendimento às prescrições dos arts. 106 e 321**

Nos termos do art. 330, IV, do CPC/2015, a petição inicial será indeferida quando não cumpridas as prescrições dos arts. 106 e 321 do CPC.

Nesse sentido, o art. 106, I, estabelece que, quando postular em causa própria, o advogado deverá declarar, na petição inicial, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa. Já o § 1º desse mesmo dispositivo prevê que, se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

O art. 321, por sua vez, conforme mencionado anteriormente, é a regra geral que fundamenta a possibilidade de emenda da petição inicial pelo autor, para a correção de vícios sanáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de indeferimento da peça inaugural.

Conforme mencionado anteriormente, se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos pela lei, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou se forem constatados defeitos ou irregularidades que sejam capazes de dificultar/inviabilizar o julgamento do mérito, o magistrado deverá intimar o autor para que ele a emende ou a complemente, de modo que a petição inicial somente pode ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, havendo, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação do magistrado.

Nesse esboço, insta salientar que a legislação não define expressamente o que seriam defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

---

<sup>232</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 601-602.

Trata-se de aferência que, via de regra, é realizada na análise do caso concreto, à luz dos princípios que orientam a postulação.

Diante disso, questiona-se se a juntada de prova documental volumosa sem que se faça a devida correlação entre esta e o fato e os fundamentos jurídicos do pedido pode caracterizar defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.

Antes de passar a essa análise, porém, faz-se mister tratar da prova documental. ´

### 3.5 PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Nesse tópico, identificar-se-ão os significados do vocábulo prova, discorrendo brevemente acerca do direito constitucional à prova e identificando os seus destinatários. Seguir-se-á com a definição de prova documental e sobre o momento de sua produção. Por fim, será realizado um exame do fenômeno do *document dump*.

#### 3.5.1 Considerações introdutórias

De início, convém esclarecer que prova é um vocábulo que comporta uma diversidade de significados em processo civil.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que

“ora designa (a) as atividades e técnicas de verificação (meios de prova), ora (b) os resultados que essa verificação produz para o convencimento do juiz, ora (c) os elementos materiais sobre os quais são exercidas aquelas atividades (fontes de prova)”<sup>233</sup>.

De maneira semelhante, Eduardo Cambi sintetiza que

juridicamente, o vocábulo prova é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do

---

<sup>233</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2, p. 721.

procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz)<sup>234</sup>.

No mesmo sentido, ainda, José Frederico Marques sustenta que a prova constitui, de um lado, o elemento instrumental utilizado pelas partes para influir na convicção do juiz a respeito da configuração dos fatos por elas afirmados como base de sustentação de suas pretensões e, de outro, o meio do qual o juiz se serve para apurar esses fatos<sup>235</sup>.

Ao longo deste trabalho, o vocábulo prova foi e será utilizado em suas diferentes acepções, variando a depender da abordagem dada na oportunidade.

Neste tópico, antes de adentrar especificamente no exame da prova documental, meio de prova típico, mostra-se oportuna a realização de uma breve explanação acerca do tema prova.

Adiante-se que não há, no presente trabalho, a pretensão de esgotar assunto tão vasto e controverso, mas tão somente apresentar um panorama geral sobre o mesmo.

Nesse seguimento, cumpre ressaltar que, há muito, vem se entendendo que há um direito constitucional à prova, que pode ser extraído do princípio do devido processo legal e seus desdobramentos<sup>236</sup>.

Com efeito, o direito à prova pode ser considerado uma decorrência da ampla garantia do devido processo legal, garantia processual que abrange as garantias constitucionais da ação e da defesa<sup>237</sup>.

Isso porque resultam, dessas últimas, o poder de valer-se de todos os instrumentos úteis e necessários para influir na formação do convencimento do juiz, incluindo-se aí a produção e utilização de todos os meios probatórios admissíveis pelo sistema processual<sup>238</sup>.

---

<sup>234</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 41.

<sup>235</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 2000, v. 3, p. 323.

<sup>236</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 263, jan. 2017, p. 55-75, p. 57.

<sup>237</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 113.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 112-124

Por essa razão, costuma-se dizer que a prova pode ser compreendida como “todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes”<sup>239</sup>.

Por se tratar de elemento voltado à formação do convencimento do juiz quanto à existência dos fatos da causa, a doutrina clássica aponta que o magistrado seria o destinatário das provas<sup>240</sup>.

Todavia, atualmente, entende-se que a prova se destina não somente à apreciação do juiz<sup>241</sup>, devendo ser considerados destinatários da prova todos os sujeitos do processo, que da prova poderão fazer o respectivo uso<sup>242-243</sup>.

Mais do que elemento destinado a demonstrar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido e influir na convicção do magistrado, a prova serve também para indicar às partes quais as suas chances de êxito e, conseqüentemente, quais as condutas que devem adotar<sup>244</sup>.

Por essa razão, não é exagero afirmar que a prova documental que instrui a petição inicial é parâmetro para o exercício do direito de defesa e para a avaliação de riscos pelo demandado<sup>245</sup>.

Apresentado tal panorama, passa-se ao exame da prova documental propriamente dita.

---

<sup>239</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 263, jan. 2017, p. 55-75, p. 56.

<sup>240</sup> GRECO, Leonardo. A prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. In: GRECO, Leonardo; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Direito Processual e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 95-124, p. 100.

<sup>241</sup> PEREIRA, Saulo de Araújo. Prova documental no processo civil: um olhar sob o paradigma do Direito Eletrônico. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Org.). **Direito processual em movimento**. Curitiba: CRV, 2014, v. 4, p. 153-178, p.

<sup>242</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; LOURENÇO, Haroldo. *Op.cit.* p. 60.

<sup>243</sup> Nesse espeque, o enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que “os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”. (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 50**. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020).

<sup>244</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v.2, p. 64-65.

<sup>245</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285, p. 284.

Etimologicamente, o vocábulo documento vem do latim *doceo*, significando mostrar, indicar, ensinar, isto é, “aquilo que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa”<sup>246</sup>.

No âmbito jurídico, segundo conhecida lição de Moacyr Amaral Santos, documento é “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-la de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”<sup>247</sup>.

Com efeito, a doutrina clássica entendia que documento seria a prova escrita oferecida em juízo para demonstração do fato ou direito alegado<sup>248</sup>.

Embora ainda existam autores que defendam que somente seriam consideradas provas documentais aquelas vertidas em papel escrito<sup>249</sup>, a doutrina majoritária corretamente vem entendendo que a prova documental, hoje, não se limita ao escrito.

Justamente por ser comum essa associação entre a noção de documento e a noção de prova escrita, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira fazem uma interessante distinção entre elas, ressaltando que estas não coincidem nem se confundem. Assim como o documento não se resume à prova escrita, a prova escrita nem sempre será considerada documento, uma vez que existem provas documentais não escritas, a exemplo de uma fotografia, e provas escritas não documentais, a exemplo de um laudo pericial<sup>250</sup>.

Documento é, pois, toda coisa, resultado de uma obra humana, capaz de representar um fato<sup>251</sup>.

Nesse mesmo sentido leciona Leonardo Greco, afirmando que o conceito contemporâneo de documento deve ser o de “qualquer objeto físico ou eletrônico

---

<sup>246</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 258.

<sup>247</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**: (arts. 332 a 475). Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 4, p. 160.

<sup>248</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes (atualizadores). 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1331.

<sup>249</sup> Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior define que “em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado pela palavra escrita, em papel ou outro material adequado”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol. 1, p. 1365.

<sup>250</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v.2, p. 214.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 211.

elaborado por ação humana com o fim de reproduzir ou representar de modo estável uma pessoa, coisa ou fato”<sup>252</sup>.

Em que pese, na praxe forense, a maior parte dos documentos esteja ligada à noção de prova escrita, o ordenamento jurídico-processual brasileiro adotou o conceito mais amplo de documento, de forma a abarcar diferentes espécies de coisas como documentos para fins probatórios nos processos judiciais.

Não é à toa que o art. 422 do CPC/2015, na seção que trata da prova documental, menciona “qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie”.

Por essa razão, entende-se que a prova documental é o meio de prova, fruto da atividade humana, que tem por característica a demonstração dos fatos nele representados, de forma permanente e duradoura.

### **3.5.2 Momento de produção da prova documental**

Produzir a prova documental significa fazer com que o documento ingresse nos autos do processo e passe a integrá-lo como peça de instrução.

O CPC/2015 especifica, em seu art. 434<sup>253</sup>, os momentos apropriados para a produção dessa prova, estabelecendo que os documentos destinados a fazer prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial ou com a contestação.

Como a prova documental, via de regra, é preexistente ao ajuizamento da demanda, estas não estão submetidas a um prévio juízo de idoneidade, no qual avaliam-se os critérios da pertinência, relevância, admissibilidade e utilidade da prova. Todavia,

---

<sup>252</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 2, p. 187.

<sup>253</sup> Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020).

uma vez introduzida no processo, o juiz ou a parte contrária podem manifestar-se sobre todos os critérios referentes à idoneidade dessa prova<sup>254</sup>.

Com efeito, considera-se pertinente o meio de prova que recaia sobre um fato controvertido que guarde relação com o mérito da causa. Relevante, por sua vez, é o meio de prova que, além de recair sobre um fato controvertido, corresponde a um fato abstratamente previsto na norma aplicável ao caso concreto, que precisa ser apurado para que possam ser aplicadas as consequências jurídicas potencialmente predeterminadas. Por outro lado, a admissibilidade é requisito relacionado à legalidade, referindo-se à forma como o meio de prova deve ser proposto. Por fim, a utilidade está relacionada com o benefício que aquele meio de prova que a parte pretende valer-se possa vir a ter no conjunto dos demais meios de prova, devendo-se questionar se ele pode ou não auxiliar o juiz no julgamento da causa<sup>255</sup>.

Esse juízo de idoneidade revela-se necessário, pois, como o procedimento probatório é uma manifestação do contraditório, não se admite que uma parte produza uma prova sem a possibilidade de fiscalização pela parte contrária e pelo magistrado<sup>256</sup>.

Para além disso, é imperioso destacar que, como o contraditório inclui a necessidade de garantia de paridade de armas, isto é, de equilíbrio entre as partes, para que ambas tenham as mesmas possibilidades de influenciar na marcha e no resultado processual<sup>257</sup>, devem as partes correlacionar especificamente a prova produzida com os fatos que pretendem provar.

Isso porque é justamente a partir da conexão entre o fato alegado e a prova constituída que supostamente lhe dá respaldo que se pode contrariar de maneira eficaz a alegação<sup>258</sup>, ou seja, é a partir de tal confrontação que a contraparte pode rebater eficazmente aquilo que foi afirmado<sup>259</sup>.

---

<sup>254</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 153

<sup>255</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 148-149

<sup>257</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*, p. 132.

<sup>258</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285, p. 284.

<sup>259</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 15. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, v.2, p. 281.

Assim, pode-se afirmar que, se a parte autora não estabelece, de forma coerente, de que modo se extrai da prova que instrui a petição inicial o nexó com os fatos que alega, isso impede que o demandado e o próprio órgão jurisdicional controlem a plausibilidade da alegação<sup>260</sup>.

Vale dizer, se o autor se resume a juntar documentos, sem demonstrar de que maneira esse documento tem relevância para a sua pretensão contra o réu, isto é, sem correlacionar essa prova com os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, isso, além de esvaziar a possibilidade de se opor uma impugnação eficaz, dificulta a análise da plausibilidade, pelo Judiciário, da alegação feita<sup>261</sup> e, conseqüentemente, o julgamento do mérito.

Com efeito, essa exigência de especificação do nexó entre a prova documental coligida por uma das partes e as suas alegações busca assegurar um acesso padronizado e racionalizado aos elementos do processo tanto para as partes quanto para o julgador<sup>262</sup>.

Assim, considerando que a falta de demonstração da conexão entre a prova e a *causa petendi* impede que o magistrado exerça controle sobre a idoneidade desta primeira, não seria equivocada considera-la como defeito/irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.

Isso porque não é papel do órgão julgador, na falta de um exercício do ônus de alegação adequado, extrair da prova conclusões sobre os fatos e fundamentos que não tenham sido formulados pelo autor<sup>263</sup>.

Conclui-se, assim, que deve a parte autora, na petição inicial, demonstrar/afirmar, especificamente, de que forma cada documento acostado possui vinculação com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sob pena dessa petição inicial ser considerada irregular/defeituosa.

Embora não faça parte do escopo do presente trabalho, pontue-se aqui que, em razão do princípio da igualdade processual ou da paridade de armas, o mesmo

---

<sup>260</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285, p. 284.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 282 *Et seq.*

<sup>262</sup> *Ibidem*, p. 286.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 290.

raciocínio pode ser imposto ao réu, quanto à instrução de sua contestação que, posteriormente, será objeto de réplica.

Essa exigência revela-se indispensável sobretudo nos casos em há um grande volume de documentos.

Isso porque, nesse contexto de juntada de prova documental extremamente volumosa, o exercício do direito de defesa fica especialmente prejudicado, a evidenciar flagrante violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Com efeito, muitas vezes, nessas situações, documentos relevantes ficam “enterrados” em meio a uma multiplicidade de documentos irrelevantes para a solução do litígio, de modo que, como o réu fica sem saber o que é relevante no acervo probatório pré-constituído instruindo a inicial, uma avaliação de riscos e chances adequada, e, conseqüentemente, uma análise acerca da melhor estratégia processual a ser seguida ficam prejudicadas<sup>264</sup>.

Não se olvide que, nesses casos, o controle da idoneidade das provas e da plausibilidade das alegações também, restará afetado (para não dizer inviabilizado).

Nessa esteira, destaque-se que, é nesse contexto de juntada de prova documental volumosa que surge o chamado *document dump*, fenômeno que será explorado no próximo tópico.

### 3.5.3 *Document dump*

Em que pese não seja recente, o *document dump*<sup>265</sup> é um fenômeno bastante atual, em voga notadamente em países de *common law*<sup>266</sup>.

---

<sup>264</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 285.

<sup>265</sup> Nesse ponto, cumpre esclarecer que a expressão *document dump* é formada pela junção das palavras da língua inglesa *document* (documento) e *dump* (despejar/juntar/depositar), de modo que a tradução literal dessa expressão pode gerar a falsa impressão de que tal fenômeno se resume à mera juntada de documentos, o que, todavia, não revela o seu real significado, conforme restará demonstrado no presente tópico.

<sup>266</sup> Tal fenômeno é especialmente discutido nos Estados Unidos da América. Nesse sentido, convém destacar, a título exemplificativo, interessante precedente deste ordenamento. No caso *United States v. Faulkner (N.D. Tex. Dec. 28, 2010)*, o governo norte-americano produziu uma “avalanche” de documentos, “enterrando” os réus em uma quantidade kafkiana de informações armazenadas eletronicamente, que, posteriormente, foram consideradas irrelevantes pelo *Federal District Court*

Como bem explica Flávio Luiz Yarshell,

trata-se despejo de um volume muito expressivo de documentos (impressos ou eletrônicos) por uma das partes, sem que haja a adequada exposição e justificativa da relação existente entre o conteúdo de tais elementos, de um lado, e os fatos que por meio deles a parte pretende provar, de outro lado<sup>267</sup>.

De maneira semelhante, Paula Sarno Braga aponta que o *document dump*

é um ilícito processual, constatado em países de *common law*, consistente na juntada de um grande número de documentos (enxurrada de documentos) sem a demonstração pontual de que cada documento está vinculado à comprovação de ao menos um fato controvertido no processo<sup>268</sup>.

Conforme mencionado anteriormente, as partes têm o ônus não apenas de especificar os fatos e fundamentos que constituem a base da demanda, mas também de demonstrar o nexo que eles têm com o material probatório que dá suporte às suas alegações.

Ocorre que, em alguns casos, a parte autora, maliciosamente, realiza a juntada de um grande volume de documentos sem o necessário cotejo com os fatos alegados na inicial, no intuito de dificultar o exercício do direito de defesa de seu adversário (e vice-versa).

Nos países do sistema jurídico da *common law*, essa prática é chamada de *document dump* e é considerada um ilícito processual<sup>269</sup>.

Nesse sentido, é importante destacar que a importação dessa expressão da língua inglesa é desnecessária. Isso porque, no Brasil, embora não haja previsão

---

(com apenas 8 (oito) *terabytes* de dados considerados relevantes, o governo produziu 25 vezes mais). Dada a complexidade e ao grande volume, o tribunal entendeu que tal produção documental era evidentemente desarrazoada, o que tornaria extremamente difícil a realização de uma defesa adequada. (KERSCHBERG, Ben. **200 Terabytes of Government E-Discovery Abuse**. Forbes, 20. abr. 2011. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/benkerschberg/2011/04/20/200-terabytes-of-government-e-discovery-abuse/?sh=b5ecca546218>. Acesso em: 03 nov. 2020).

<sup>267</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285.

<sup>268</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil**: tutela de conhecimento – procedimento comum. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 223.

<sup>269</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 15. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, v.2, p. 280.

específica nesse sentido, tal conduta pode ser considerada um ilícito em virtude da concretização do princípio da boa-fé objetiva processual<sup>270</sup>.

Adverta-se aqui, porém, que o enquadramento de tal fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro será oportunamente abordado no último capítulo.

---

<sup>270</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 15. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, v.2, p. 280.

## **4 PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA**

Conforme amplamente demonstrado em tópicos anteriores, quando uma das partes estiver respaldada em prova documental, ela deverá, para além de especificar os fatos que constituem a base da demanda ou da defesa, demonstrar o nexo que tais fatos possuem com o acervo probatório que dá suporte às suas alegações.

Isso porque, se essa parte não estabelece de que forma extrai da prova documental que instrui a demanda o nexo com os fatos que alega, isso impede que a contraparte e o órgão jurisdicional controlem a plausibilidade da alegação, quadro que se agrava no contexto de prova documental extremamente volumosa.

Assim, se a parte se resume a juntar um grande volume de documentos sem realizar o necessário cotejo com os fatos alegados no ato postulatório, essa parte acabará incorrendo em violação aos princípios do processo civil.

O presente capítulo abordará, justamente, de que maneira a juntada dessa prova documental extremamente volumosa viola os princípios do processo civil e quais as possíveis consequências desse ato.

### **4.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DA JUNTADA DE PROVA VOLUMOSA**

A juntada de prova documental demasiadamente volumosa e desvinculada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido representa uma afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé objetiva, conforme será demonstrado a seguir.

#### **4.1.1 Noções gerais**

A prova consiste em elemento de incontestável importância para as partes processuais, uma vez que, frequentemente, o êxito de suas pretensões está condicionado à produção e à valoração da prova<sup>271</sup>.

O meio de prova de que a parte deve valer-se para isso, porém, deve ser pertinente, relevante e admissível, além de útil para a decisão da causa<sup>272</sup>.

Por esse motivo, a juntada de prova documental volumosa, se realizada sem a adequada exposição e justificativa da relação existente entre o conteúdo desse meio de prova e os fatos que através dele a parte pretende provar, revela-se inadequada e violadora dos princípios do processo civil.

Em primeiro lugar, convém rememorar que, no contexto de um processo justo, a garantia do contraditório simboliza a efetiva possibilidade de as partes atuarem em juízo, a qual abarca tanto a garantia constitucional de ação quanto a garantia constitucional de defesa. A garantia do contraditório é, pois, sinônimo de participação processual<sup>273</sup>.

De maneira semelhante, vale recordar que a garantia da ampla defesa visa garantir às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do magistrado.

Desse modo, assim como à parte autora é conferido o poder de agir em juízo, o qual implica no poder de realizar todas as atividades de alegação, dedução e argumentação para a obtenção da tutela jurisdicional requerida<sup>274</sup>, à parte ré deve ser garantida a possibilidade efetiva de reagir em juízo, com todos os meios processuais predispostos pelo ordenamento jurídico, para que este possa fazer valer as suas próprias razões<sup>275</sup>.

Nesse sentido, como é a partir da conexão que o sujeito faz entre o fato alegado e a prova documental que lhe daria respaldo que se pode rebater eficazmente a alegação, não é difícil perceber que a falta de cumprimento desse ônus de

---

<sup>271</sup> MESQUITA, Maíra Carvalho de Pereira. Aspectos históricos do contraditório e das provas no processo civil. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca et al. **História do processo**. São Paulo: ADBPRO/Exegese, 2018, p. 293-317, p. 294.

<sup>272</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 137.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>274</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>275</sup> *Ibidem*, p. 123.

demonstração do nexos representa uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, é a partir dessa correlação que o demandado tem o efetivo conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos da demanda, e, conseqüentemente, consegue avaliar as suas chances em juízo.

Dessa forma, como o demandado não conseguiria se contrapor aos fatos alegados na inicial e contra si articulados de maneira eficaz, o exercício do contraditório em sua plenitude ficaria prejudicado.

Num contexto de prova extremamente volumosa, então, isso se intensifica. Como o demandado não consegue avaliar o que é relevante no acervo probatório que instrui a petição inicial, a avaliação de suas chances e riscos fica particularmente afetada e o exercício de um contraditório efetivo resta absolutamente inviabilizado.

Adverta-se, nesse ponto, que, nas Ações de Improbidade Administrativa, por conta de seu caráter sancionador, esse ônus de demonstrar a conexão entre a prova documental que instrui a demanda e os fatos que embasam a correspondente alegação ganha ainda mais destaque.

Além de dificultar a defesa preliminar por parte do demandado, isso atrapalharia a atuação do órgão jurisdicional. Deveras, nas demandas com intuito sancionador, a prova pré-constituída autoriza que o órgão jurisdicional avalie se está presente, ou não, a justa causa para o prosseguimento do processo<sup>276</sup>.

Desse modo, considerando que a falta de demonstração desse ônus impede que o magistrado exerça controle sobre a admissibilidade da prova documental<sup>277</sup>, não há como o órgão jurisdicional aferir a presença de indícios mínimos da prática do ato ímprobo.

Outrossim, a apresentação de prova documental volumosa e genérica, isto é, divorciada do ônus de detalhamento e de especificação, vulnera o princípio da razoável duração do processo.

---

<sup>276</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado *document dump*. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 285.

<sup>277</sup> *Ibidem/ loc.cit.*

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de Flávio Luiz Yarshell. Segundo o autor, nesses casos, está-se diante de “atividade processual em boa medida improdutiva”, apta a provocar “delongas processuais”<sup>278</sup>.

Com efeito, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo é determinante para que se averigüe se a duração do processo é, ou não, razoável, consoante outrora abordado quando da análise do princípio em comento.

É por esse motivo que a lei processual impõe uma postura essencialmente ética aos litigantes e aos seus representantes judiciais, de maneira a cooperar com a celeridade do procedimento e com a atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito<sup>279</sup>.

Isso porque, ao ter que analisar prova documental extremamente volumosa, o Poder Judiciário perde um tempo que poderia ser utilizado em prol do andamento mais célere daquela demanda ou de várias outras<sup>280</sup>.

Resta evidente, portanto, o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

Por último, a juntada de prova documental volumosa ofende, ainda, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva processual.

Conforme mencionado linhas acima, o CPC estabelece que todos os sujeitos processuais tem que adotar, no processo, condutas em conformidade com a lealdade e a boa-fé objetiva, devendo os mesmos cooperarem entre si para a prestação da tutela efetiva, célere e adequada.

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora o direito à prova seja considerado um direito público subjetivo, isso não significa que ele pode ser exercido como um direito absoluto e incondicionado<sup>281</sup>.

---

<sup>278</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado *document dump*. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 294.

<sup>279</sup> DORIA, Rogéria Dotti. A Litigância de Má-Fé e a Aplicação de Multas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil**: Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655, p. 649.

<sup>280</sup> *Ibidem*, p. 650.

<sup>281</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 138.

Isso porque, acima do interesse individual de cada um dos litigantes, está o dever de agir de acordo com as regras estabelecidas para a garantia da qualidade da prestação jurisdicional<sup>282</sup>.

Deveras, o Código de Processo Civil, no tratamento ético dos poderes e faculdades processuais, enumera uma série de deveres de lealdade que devem ser respeitados pelos litigantes. Dentre esses deveres, o diploma processual indica, em seu art. 77, III, que as partes e seus procuradores devem não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito<sup>283</sup>.

Nessa perspectiva, se a prova não for relevante para o processo, guardando correspondência com fato controverso, conexo e ainda não comprovado, a produção dessa prova revela-se totalmente desnecessária e infundada, de maneira que a produção excessiva de documentos pode consistir em abuso do procedimento probatório<sup>284</sup>.

Para Michele Taruffo, inclusive, a oferta e a colheita de provas são um ambiente fértil para abusos. Segundo o autor, a produção excessiva de documentos é um dos mais frequentes e importantes abusos ocorridos nos sistemas de *common law*<sup>285</sup>.

Assim, considerando que os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva processual impõem o dever jurídico de as partes não praticarem atos desnecessários e inúteis e não agirem com deslealdade, a juntada de prova documental extremamente volumosa, por ser considerada uma prática abusiva, representa uma clara violação a tais princípios.

Vale dizer, levando-se em conta que qualquer comportamento que destoe da lealdade processual deve ser interpretado como violador dos parâmetros objetivos de conduta impostos às partes no exercício de posições jurídicas processuais<sup>286</sup> e que o abuso de direitos processuais pode ser compreendido justamente como o

---

<sup>282</sup> DORIA, Rogéria Dotti. A Litigância de Má-Fé e a Aplicação de Multas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil**: Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655, p. 648.

<sup>283</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

<sup>284</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 177, nov. 2009, p. 153-183, p. 171.

<sup>285</sup> *Ibidem/loc.cit.*

<sup>286</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 150.

desvio desses parâmetros de conduta, a produção excessiva de documentos caracteriza o exercício abusivo do direito de produzir provas, o que viola os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva processual.

Nesse ponto, vale registrar que a configuração da litigância de má-fé, que nada mais é do que uma espécie de abuso de direito, se dá quando a parte, em razão do exercício irregular ou defeituoso de um direito, a exemplo do direito de produzir provas, pratica ato que ultrapassa as fronteiras do jurídico e se convola em ato ilícito<sup>287</sup>, tema que será melhor abordado no próximo tópico.

#### 4.1.2 Caracterização de ilícito processual

Inicialmente, cumpre destacar que a litigância de má-fé está intrinsecamente vinculada ao abuso de direito, uma vez que aquela se manifesta pelo abuso de direito praticado no curso do processo judicial<sup>288</sup>.

Com efeito, a litigância de má-fé é a antítese da boa-fé objetiva processual<sup>289</sup> e é com base nas manifestações da boa-fé objetiva que se verifica a licitude no modo de exercício de posições jurídicas processuais, analisando se esse exercício representa, ou não, um desvio grosseiro e prejudicial dos padrões processuais geralmente reconhecidos no exercício de posições jurídicas processuais (ou seja, se é um exercício abusivo ou regular dessa posição jurídica processual)<sup>290</sup>.

Nesse sentido, a apreciação da litigância de má-fé deve ser feita através da comparação entre a conduta processual empreendida e os deveres objetivos da boa-fé objetiva processual, o que pode indicar o abuso do direito processual, enquadrando-se às condutas enumeradas no art. 80 do CPC/2015<sup>291</sup>.

Deveras, em correspondência aos deveres dos litigantes previstos no art. 77 do CPC/2015, o art. 80 desse mesmo diploma elenca uma série de condutas que caracterizam a litigância de má-fé.

---

<sup>287</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 148.

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>289</sup> *Ibidem/ loc.cit.*

<sup>290</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160, p. 145.

<sup>291</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. *Op.cit.*, p. 154.

Nesse seguimento, importa ressaltar que, em meio a essas hipóteses, o legislador incluiu, no inciso V, uma subcláusula geral, estabelecendo que será considerado litigante de má-fé aquele que “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”<sup>292</sup>.

Com efeito, a amplitude de tal expressão busca, justamente, preservar a “higidez ética do processo”<sup>293</sup>.

Na esteira do que foi exposto até aqui, é imperioso reconhecer que a ética da prática de juntada de um grande volume de documentos, sem a demonstração do nexo entre essa prova e os fatos alegados, é, no mínimo, questionável.

Vale dizer, ao atuar dessa forma, a parte autora se excede no exercício do direito de ação e seus desdobramentos, notadamente no que respeita ao direito de provar.

Com efeito, ao “enterrar” documentos relevantes em meio a uma grande quantidade de documentos de baixa ou nenhuma importância para a solução da controvérsia, a parte está criando embaraços ou ônus excessivos para o seu adversário, atuando, dessa forma, de modo temerário, desleal.

Essa juntada de documentação volumosa, portanto, assume contornos de ilicitude, tendo em vista a violação do comando normativo em comento.

Como o art. 80 do CPC/2015 indica taxativamente os casos em que o autor, o réu e o interveniente praticam condutas processualmente ilícitas, a parte que atua de modo temerário, instruindo a inicial com um volume extremamente extenso de documentos, pratica ilícito processual, ficando sujeito às sanções e demais consequências previstas no diploma processual.

#### 4.2 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL VOLUMOSA

---

<sup>292</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 154-155.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p. 155.

Restou demonstrado neste trabalho que a instrução da petição inicial com prova documental demasiadamente volumosa caracteriza o exercício abusivo do direito de produzir provas.

Nesse sentido, esclareça-se que a consequência natural da prática de um ato abusivo, quer seja no âmbito do direito material, quer seja no âmbito processual, é a imposição de sanção ao responsável pela conduta considerada abusiva<sup>294</sup>.

Esse, inclusive, é exatamente o pensamento do doutrinador Michele Taruffo, ao afirmar que “a consequência ‘natural’ do ADP [Abuso dos Direitos Processuais], quando ele é considerado em si mesmo relevante, é – ao menos em princípio – uma sanção contra a pessoa que é responsável pelo ato ou conduta abusiva”<sup>295</sup>.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico-processual prevê uma vasta gama de possíveis sanções que podem ser impostas ao autor do abuso, a exemplo de multas e indenizações.

Todavia, antes de passar à análise de tais sanções, discorrer-se-á acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial em razão da juntada de prova documental volumosa, verdadeiro escopo do presente trabalho.

Conforme pontuado alhures, a instrução da petição inicial com prova documental extensa e sem que se faça a devida correlação entre essas provas e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido provoca uma série de prejuízos ao longo do processo judicial.

Deveras, tal conduta impede que o órgão jurisdicional e a parte adversária exerçam o controle sobre a idoneidade da prova, examinando a sua pertinência, relevância, admissibilidade e utilidade, e controlem a plausibilidade da alegação. Ademais, dificulta que o demandado faça uma avaliação adequada acerca dos riscos e chances do processo, e, conseqüentemente, uma análise acerca da melhor estratégia processual a ser adotada, bem como impede que o órgão jurisdicional, nas Ações de Improbidade Administrativa, avalie se está presente, ou não, a justa causa para o prosseguimento do processo.

---

<sup>294</sup> ABDON, Helena Najjar. **O Abuso do Processo**. São Paulo: RT, 2007, p. 227.

<sup>295</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 177, nov. 2009, p. 153-183, p. 176.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar, à luz do exposto a respeito dos princípios que orientam a postulação, que, em qualquer dessas situações, a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito. Isso porque, em todas elas, a adequada apreciação dos argumentos postos pela parte autora e, de maneira geral, da pretensão veiculada na inicial, fica inviabilizada.

Sendo assim, se a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz deverá intimar o autor a emendar ou complementar o ato de propositura da demanda, no prazo de 15 dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, ou seja, determinando que o demandante não apenas especifique os fatos que constituem a base da demanda, mas também demonstre o nexo que esses fatos têm como o material probatório que dá suporte às suas alegações, indicando tão somente as provas úteis e necessárias.

Contudo, não sendo viável a correção do vício ou irregularidade ou não cumprindo o autor essa diligência, a petição inicial deverá ser indeferida.

Nesse ponto, ressalte-se que já existem precedentes judiciais acatando essa possibilidade.

Recentemente, no julgamento do processo nº 1041997-96.2019.4.01.3400, o juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal entendeu que a prolixidade da petição inicial, a qual havia sido instruída com centenas de documentos, ofenderia, dentre outras coisas “a) a diretriz constitucional da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII e art. 139, II, do NCPC); b) o princípio da lealdade (art. 5º do NCPC); e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 77, II, do NCPC)”.

Na decisão, a magistrada asseverou não seria possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação sem a colaboração dos membros do Ministério Público, salientando que forçar a parte adversária a analisar milhares de páginas desnecessárias seria uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa, o que implicaria em abuso do direito por parte do autor, num ato ilícito, que o juiz estaria obrigado a inibir.

Na oportunidade, o juízo determinou fosse intimada a parte autora para que esta analisasse a possibilidade de emendar a inicial, sob pena de ela ser indeferida.

Assim, percebe-se que, nos casos em que instruída com prova documental demasiadamente extensa, existe a possibilidade de indeferimento da petição inicial, desde que assegurado ao demandante o direito de emendá-la.

Para além disso, adota-se o posicionamento no sentido de que, além de dever intimar o demandante para que ele emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, o magistrado poderá, ainda, determinar a imposição de sanções, tendo em vista o exercício abusivo do direito e a caracterização da litigância de má-fé.

Nessa senda, cumpre destacar, quanto à natureza jurídica das sanções por litigância de má-fé, que estas têm natureza mista, de maneira que poderão ser cominadas na forma de multa ou indenização, a depender do contexto fático. Será considerada multa quando tiver a finalidade exclusiva de penalizar processualmente a conduta ofensiva à boa-fé. Por sua vez, terá natureza indenizatória nas situações em que, além de ofender a boa-fé processual, produzir danos à contraparte<sup>296</sup>.

Michele Taruffo, ao tratar das sanções que são baseadas na “imposição de pagamentos monetários ao autor do abuso”, menciona diferentes subclasses, dentre elas, a subclasse das indenizações e a subclasse das penalidades e multas<sup>297</sup>.

De acordo com o referido autor, a subclasse das indenizações é definida com base nas noções tradicionais da responsabilidade civil, de modo que a parte prejudicada pela conduta abusiva tem direito de ser compensada pelos danos sofridos como decorrência do abuso. O autor acrescenta, ainda, que essa sanção só pode ser aplicada quando a parte demonstrar que sofreu uma perda econômica decorrente diretamente do ato abusivo e que pode ser compensada monetariamente, de maneira que essa subclasse de sanção não pode ser imposta a outros tipos de danos<sup>298</sup>.

Por sua vez, Taruffo afirma que as penalidades e multas seriam devidamente flexíveis e eficientes para a prevenção e punição de abusos, advertindo que a

---

<sup>296</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 156.

<sup>297</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 177, nov. 2009, p. 153-183, p. 176 *Et seq.*

<sup>298</sup> *Ibidem*, 176.

imposição de multas proporcionais à importância do abuso seria um meio efetivo para a prevenção do abuso de direito processual<sup>299</sup>.

Nessa toada, vale ressaltar que o art. 81 do CPC/2015 estabelece que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Quanto ao valor da multa, o referido dispositivo prescreve que esta deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, sendo que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo.

Adverta-se, ainda, que deve ser oportunizado o direito de se defender a quem se atribui a conduta processual desleal, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa<sup>300</sup>.

Dessa forma, ainda que a petição inicial seja corretamente emendada ou complementada, o apenamento pela má-fé processual é possível como consequência da afronta aos padrões de conduta sinalizados pela boa-fé objetiva processual<sup>301</sup>.

Ademais, cumpre destacar que não há que se falar em cumulação da multa por litigância de má-fé com a multa do *contempt of court* nas situações em que o magistrado determinar que a parte autora emende a petição, a fim de que esta aponte a correlação entre os fatos por ela alegados na petição inicial e o acervo probatório que a instrui, e mesma permaneça silente.

Com efeito, embora o descumprimento dos provimentos judiciais constitua ato atentatório ao exercício da jurisdição, apto a ensejar a aplicação de sanção pecuniária, a emenda da petição é um ônus processual da parte autora e não um dever e, quando se diz que a parte tem ônus, isso significa que ela tem uma

---

<sup>299</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 177, nov. 2009, p. 153-183, p. 178.

<sup>300</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167, p. 160.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 152.

faculdade não sujeita à coerção, mas que gera efeitos em seu prejuízo no caso de inércia<sup>302</sup>.

---

<sup>302</sup> DORIA, Rogéria Dotti. A Litigância de Má-Fé e a Aplicação de Multas. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil**: Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655, p. 649.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho destinou-se a analisar a possibilidade de indeferimento da petição inicial em razão de sua instrução com prova documental demasiadamente volumosa, sem que seja apontada a correlação entre essa prova documental e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Do desenvolvimento desse tema, foram extraídas as seguintes conclusões:

A. O Direito Processual Civil deve ser interpretado à luz da Constituição, buscando assegurar o processo justo e a prestação da tutela jurisdicional efetiva e adequada.

B. Às partes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais que permitem que aquelas participem amplamente na formação do convencimento do juiz a respeito da demanda.

C. A prestação jurisdicional, para que seja efetiva e adequada, deve se dar em tempo razoável. A aferição da razoabilidade da duração do processo depende de vários fatores, dentre eles, o comportamento das partes.

D. Todos aqueles que atuam no processo devem colaborar para que a prestação jurisdicional seja justa, tempestiva e efetiva.

E. O princípio da cooperação impõe uma série de deveres para as partes e para o órgão jurisdicional, entre eles, o dever de lealdade, que impõe que as partes atuem de acordo com a boa-fé objetiva processual, abstendo-se de utilizar estratégias processuais desonestas/improbas.

F. Na petição inicial, o autor deverá, além de indicar os fatos e fundamentos jurídicos que constituem a base da demanda, demonstrar o nexo que o material probatório que instrui o ato postulatório possui com as suas alegações. Essa necessidade de demonstração da correlação pode ser considerada um requisito da petição inicial.

G. O nosso ordenamento estabelece que, se o juiz verificar que os requisitos da petição inicial não foram preenchidos ou que esta apresenta defeitos ou irregularidades que dificultem/inviabilizem o julgamento do mérito, ele deverá intimar a parte autora para que esta corrija ou complemente a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de indeferimento.

H. Se o defeito ou irregularidade não puder ser corrigido ou complementado, ou, ainda, se a parte permanecer silente, a petição inicial deverá ser indeferida.

I. O defeito ou irregularidade que dificulta/inviabiliza o julgamento do mérito é aferido no caso concreto, à luz dos princípios que orientam a postulação.

J. A petição inicial deve ser instruída com a prova documental destinada a fazer prova dos fatos alegados pela parte autora. Para que essa prova possa integrar os autos, porém, deve ser avaliada a idoneidade da prova através dos critérios de pertinência, relevância, admissibilidade e utilidade, exigência intrinsecamente ligada às garantias do efetivo contraditório e da ampla defesa.

K. A parte autora deve realizar a conexão entre os fatos e fundamentos jurídicos indicados e a prova documental que supostamente lhe dá respaldo, a fim de que o órgão jurisdicional e o demandado avaliem a plausibilidade das alegações e que o demandado possa exercer o seu direito de defesa de maneira plena, apresentando impugnação eficaz e avaliando suas chances e riscos de maneira adequada.

L. A falta de demonstração da vinculação entre a prova documental acostada e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, especialmente quando essa prova documental é demasiadamente extensa, constitui defeito ou irregularidade que dificulta/inviabiliza o julgamento do mérito justamente porque não é papel do autor extrair conclusões sobre os fatos e fundamentos jurídicos que não tenham sido formulados pelo demandante. Vale dizer, como o ônus de alegação envolve também o ônus de demonstrar a correlação das alegações com a prova documental acostada, se a parte autora não demonstra essa correlação, é como se ela não tivesse alegado.

M. A juntada de prova documental volumosa e desvinculada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido representa uma clara violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé objetiva. Isso porque essa prática impede que a contraparte ofereça uma impugnação eficaz, provoca delongas processuais e viola dever de lealdade previsto no diploma processual, podendo, assim, ser considerada uma prática abusiva.

N. O sujeito que instrui a petição inicial com prova documental extremamente volumosa pratica abuso de direito processual, pois destoa do padrão processual reconhecido para o exercício do direito à produção probatória. Vale dizer, ao

“enterrar” documentos relevantes em meio a uma grande quantidade de documentos sem ou com baixa importância para a solução da demanda, a parte autora está criando embaraços/ônus excessivos para a contraparte e, conseqüentemente, está violando o seu dever de lealdade.

O. Diante de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de indeferimento da petição inicial em razão de sua instrução com prova documental demasiadamente volumosa. A jurisprudência pátria, inclusive, já se manifestou no sentido de acatar essa possibilidade, caso a parte autora não a emende ou a corrija.

P. Além disso, o magistrado poderá determinar a imposição de sanções, a exemplo de multas, indenizações e advertências.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O Abuso do Processo**. São Paulo: RT, 2007, p. 227.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 271, set. 2017, p. 19-47.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 69.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

BONFIM, Daniela. A Causa de Pedir à Luz da Teoria do Fato Jurídico. *In*: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Pontes de Miranda e o Direito Processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013, 273-305, p. 298.

CABRAL, Antonio do Passo. **Contraditório (Princípio do -)**. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: CAMPUS JURIDICO, 2011, p. 193-210.

Disponível em:

[https://www.academia.edu/37354602/Contradit%C3%B3rio\\_Dicionario\\_de\\_Princ%C3%ADpios\\_](https://www.academia.edu/37354602/Contradit%C3%B3rio_Dicionario_de_Princ%C3%ADpios_).

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015. p. 45. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Eduardo Arruda Alvim 2015. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6783/1/Luciana%20da%20Silva%20Paggiatto%20Camacho.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, vol. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, 43-52, p. 43

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 381, set./out. 2005, p. 39-70.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. **Restrições ao direito de defesa em harmonia com os princípios constitucionais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Donaldo Armelin. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5928>. Acesso em: 27 jun. 2020

CRUZ, Adilson Aparecido Rodrigues. O contraditório no Processo Civil. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. Orientador: Olavo de Oliveira Neto. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5078905](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5078905)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. 2.ed. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 1293516, 07072782320208070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de

juízo: 21/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1293516](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1293516)

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80.

DORIA, Rogéria Dotti. A Litigância de Má-Fé e a Aplicação de Multas. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil: Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 56.

GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo Civil: Leituras complementares**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 199-213.

JARDIM, Augusto Tanger. **A causa de pedir no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MAIA, Renata Cristina Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 103-115.

MARINONI, Luiz Guilherme. **DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. *Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito)*. Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009, p. 82-97. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf> Acesso em: 27 jun. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. Revista Thesis Juris, v. 5, n. 1, p.163-191. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 10 ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O Juiz e o princípio do contraditório**: ensaio destinado à coletânea em homenagem a Alfredo Buzaid. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.9, nov. 1993, p. 178-184. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68822/38922>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 253, mar. 2016, p. 129-160.

REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VINCENZI, Brunela Vieira de. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CODÍGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Revista Derecho y Cambio

Social, Lima, Número 44, Año XIII, 2016, p. 6. Disponível em:

[http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A\\_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO\\_DO\\_PROCESSO\\_CIVIL.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROCESSO_CIVIL.pdf). Acesso em 25 jun.2020.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Algumas Notas Sobre o Contraditório No Processo Civil**. Disponível em:

[https://www.academia.edu/4430056/Principio\\_do\\_Contraditorio\\_-\\_Guilherme\\_Luis\\_Quaresma\\_Batista\\_Santos\\_-\\_RePro](https://www.academia.edu/4430056/Principio_do_Contraditorio_-_Guilherme_Luis_Quaresma_Batista_Santos_-_RePro). Acesso em: 26 jun. 2020.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. 2012, p. 29. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Primeiro orientador: Sérgio Seiji Shimura. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6038#preview-link0>. Acesso em 28 jun. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MUNIZ, Severino. Petição inicial no procedimento comum. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 29, set./out. 1981, p. 75-88.

SOARES, Leonardo Oliveira. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: um código de princípios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 17, 2016, série 2, p.406-419. Disponível em:

<<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26606/18972>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 177, nov. 2009, p. 153-183.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Normas Fundamentais. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 19-35.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.**

58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.1.

VIANNA, José Ricardo Alvarez Viana. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 280, jun. 2018, p. 143-167.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Prova documental volumosa**: perplexidades geradas pelo document dump. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradasdocument-dump>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado *document dump*. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294.